

Manchete Semanal

eletrônica

nº 29-2024
24 de julho de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira





Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
PORTARIA MTE Nº 1.146, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024)	6
Altera o art. 4º da Portaria MTP 427, de 07 de outubro de 2021, que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.	6
PORTARIA MPS Nº 2.230, DE 15 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 16.07.2024)	7
Estabelece, para o mês de julho de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.245, DE 18 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 18.07.2024 - Edição Extra)	8
Aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.	8
RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 018, DE 16 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 17.07.2024)	9
Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 342, DE 02 DE JANEIRO DE 2023 (*) - (DOU de 03.01.2023)	14
Altera a Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, que divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021.	14
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.202, DE 16 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 19.07.2024)	17
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.186, de 12 de abril de 2024, que dispõe sobre a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI e define regras para a sua apresentação.	17
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.203, DE 17 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 19.07.2024)	17
Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir.	17
ATO COTEPE/ICMS Nº 094, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024)	35
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importavam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	35
ATO COTEPE/ICMS Nº 095, DE 16 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 17.07.2024)	38
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	38
ATO COTEPE/ICMS Nº 096, DE 16 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 17.07.2024)	39
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	39
ATO COTEPE/ICMS Nº 097, DE 18 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 19.07.2024)	40
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	40
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 010, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024)	41
Aprova a versão 3.7b do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (PGD DCTF).	41
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 5 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/07/2024	41
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	41
CONCESSIONÁRIA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SUBCONTRATADA. FALTA DE PREVISÃO.	41
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	42
CONCESSIONÁRIA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SUBCONTRATADA. FALTA DE PREVISÃO.	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	42
CONCESSIONÁRIA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SUBCONTRATADA. FALTA DE PREVISÃO.	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	42
O contrato de concessão de distribuição de energia elétrica não se enquadra em um contrato de construção por empreitada. Logo, está sujeito ao diferimento da tributação previsto no art. 56 da Lei nº 12.973, de 2014, destinado especificamente para as concessionárias de serviço público.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 11 DE JULHO DE 2024 - DOU de 16/07/2024	43



Assunto: Simples Nacional.	43
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU REPARAÇÃO DE CALHAS. EMPRESA CONTRATANTE. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL REFERENTE AO MEI.	43
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	43
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 11 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/07/2024	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 11 DE JULHO DE 2024 - DOU de 17/07/2024	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	44
EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR). CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR.	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	44
EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR). CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR.	44
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	44
QUESTIONAMENTO SOBRE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. INEFICAZ.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 17/07/2024	45
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	45
RETENÇÃO NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PAGAMENTOS EFETUADOS EM DECORRÊNCIA DE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO.	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 17/07/2024	45
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	45
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. CABIMENTO.	45
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	46
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. CABIMENTO.	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 17/07/2024	47
Assunto: Simples Nacional.	47
BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. VALORES RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE NOME DE DOMÍNIO DE WEBSITE EMPRESARIAL.	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 23 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/07/2024	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	47
EMOLUMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LIVRO CAIXA. RETENÇÃO NA FONTE. CARNÊ LEÃO.	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.006, DE 25 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 18/07/2024	48
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	48
PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.007, DE 15 DE JULHO DE 2024 - DOU de 18/07/2024	49
Assunto: Regimes Aduaneiros.	49
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. PRODUTOS IMPORTADOS POR TERCEIROS E REMETIDOS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA LOJA FRANCA. ISENÇÃO DE IPI.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 11 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/07/2024	50
Assunto: Normas de Administração Tributária.	50
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 12 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/07/2024	51
Assunto: Normas de Administração Tributária.	51
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.	51

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 51

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	51
DECISÃO NORMATIVA SRE 001, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 15.07.2024)	52
ICMS - Arrematação de bem ou mercadoria em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB em São Paulo - Alíquota aplicável.	52



PORTARIA SRE 047, DE 15 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 16.07.2024)	52
Estabelece procedimentos relacionados com empresas preparadoras de refeições coletivas.....	52
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	55
DECRETO Nº 68.702, DE 15 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 16.07.2024)	55
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.	55
RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 058, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024).....	55
Autoriza os Estados de Alagoas, Goiás e Mato Grosso do Sul a registrar e depositar Atos Normativos/Concessivos e Atos Concessivos vigentes e Atos Concessivos não vigentes em 8 de agosto de 2017, conforme disposto no § 1º da cláusula quarta, no § 2º da cláusula sétima e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.....	55
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 022, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024).....	56
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.07.2024 e publicado no DOU no dia 9.07.2024.	56
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	57
PORTARIA SRE 046, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 15.07.2024)	57
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS.....	57
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	58
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	58
PORTARIA CONJUNTA SF/SUREM/DEJUG/DECAD/DIJUL Nº 001, DE 15 DE JULHO DE 2024. - (DOM de 18.07.2024).....	58
Dispõe sobre a unidade responsável por efetuar a retificação ou o cancelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa nos casos em que houver informação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL acerca do descumprimento da função social da propriedade ou do adequado aproveitamento do imóvel.	58
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	59
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	59
Últimos dias para credenciamento no PRONON e no PRONAS/PCD	59
Prazo final é até 31/07/2024; credenciamento deve ser realizado no Ministério da Saúde.....	59
Meu INSS: manter a senha atualizada é essencial para segurança e acesso aos serviços.	60
Aplicativo disponibiliza mais de 100 serviços, mas muitos segurados desconhecem a importância de manter seu acesso seguro.....	60
99% dos empresários contábeis pedem fim das retenções de tributos, revela pesquisa do SESCON-SP.	61
MEI tem até 1º de agosto para cadastrar DET sem levar multa.	63
Ingressos comprados online: quais taxas podem ser cobradas do consumidor?	64
Quatro técnicas para lidar com a ansiedade no trabalho.....	66
Dirbi traz mais complexidade para empresas.	67
Prazo para apresentar nova declaração sobre benefícios fiscais vai até o dia 20 de julho	67
Dilema de Tostines corporativo: o que vem primeiro, desempenho ou premiação?.....	72
Distribuição de dinheiro não é apenas uma consequência do desempenho, mas também uma condição necessária para alcançá-lo	72
Banco não pode pagar gratificação especial na rescisão somente a alguns bancários.	74
Para a 6ª Turma, não havia parâmetros objetivos capazes de justificar o tratamento desigual.....	74
Créditos de ICMS sobre Equipamentos de Proteção Individual.....	75
5 aspectos aos quais trabalhadores autônomos precisam se atentar.	78
Reforma tributária altera tributação do mercado imobiliário.	80
Na Câmara dos Deputados foram aprovadas alterações benéficas aos contribuintes – Foto: Moura Dubeux.....	80
INSS orienta segurados a usarem serviços digitais durante greve.....	81
Setor critica imposto de herança sobre previdência privada na reforma: “Desserviço à sociedade”	82
Dois em cada três adultos são analfabetos financeiros.....	82
Você sabe o que significam as estrelas nos vistos dos EUA?	84
Nanoempreendedor: uma nova perspectiva na reforma tributária.	84
Mudanças nas Normas de Contabilidade para PMEs serão debatidas no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade.....	86
STF prorroga até setembro prazo de suspensão da desoneração da folha.....	87
Receita Federal deflagra Operação Rei do Gado.....	88



Ações para dismantlar esquema bilionário de sonegação envolvendo venda de gado ocorrem nos estados de São Paulo, Maranhão, Minas Gerais, Tocantins e Goiás e no Distrito Federal.	88
Governo insiste em tributação sobre lucro para compensar desoneração.	89
Aumento na tributação é ponto de divergência entre MF e Pacheco	89
Reforma tributária não aumenta alíquota do ITBI.	90
Apreensão de CNH e passaporte só é autorizada se motivar satisfação da dívida trabalhista.	92
ITCMD – acionamentos.	92
Receita isenta cobrança de Cide, PIS e Cofins na nuvem, mas insiste em cobrar royalties no software.	93
A Receita Federal divulgou o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) sobre a consulta 177, de 24 de junho, sobre a cobrança de imposto em software.	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 24 DE JUNHO DE 2024.	94
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	94
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. EUA. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.	94
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	94
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.	94
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	94
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.	94
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.	95
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.	95
juros moratórios e correção monetária após a lei dos juros legais (lei 14.905/24): Dívidas civis em geral, de condomínio, de factoring, de antecipação de recebíveis de cartão de crédito e outras.	95
Brand equity: como um alto share of mind pode elevar o valor da sua marca.	98
CRA como opção para redução de dívida, capital de giro e/ou investimento.	101
Errou no preenchimento da DIRBI? Veja como fazer a retificação.	105
DIRBI deve ser entregue até 20 de julho; saiba como corrigir erros ou atualizar informações na sua declaração.	105
4.02 COMUNICADOS	105
CONSULTORIA JURIDICA.	105
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	106
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	106
FUTEBOL	106
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	107
5.01 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	107
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	107
Segunda Feira 22-07-2024: das 19:00 às 21:00 – Comunicação Digital.	107
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.	107
Terça Feira 23-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	107
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	107
Quarta Feira 24-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	107
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.	107
Quinta Feira 25-07-2024: das 19:00 às 21:00 -	107
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	107
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	107
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	107
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	107
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	107
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.	107
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,	107
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	107
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	107
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.	107
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	107



Grupo de Estudos Perícia	107
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	107
5.03 FACEBOOK	107
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	107

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTE Nº 1.146, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024)

Altera o art. 4º da Portaria MTP 427, de 07 de outubro de 2021, que estabelece o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.104886/2022-01,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria MTP 427, de 07 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O item 14.1 do Anexo IV da NR-20 entrará em vigor conforme cronograma de implantação disposto abaixo:

Cronograma de implantação para o item 14.1 do Anexo IV da NR-20	
Ano de fabricação da bomba de combustível	Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor
De 2019 até 2028	31 de dezembro de 2038
De 2016 até 2018	31 de dezembro de 2035
De 2012 até 2015	31 de dezembro de 2034
De 2008 até 2011	31 de dezembro de 2033
De 2005 até 2007	31 de dezembro de 2031
Até 2004	31 de dezembro de 2029

Parágrafo único. As bombas fabricadas a partir de 1º de janeiro de 2029 e instaladas em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos já existentes ou em novos Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos devem possuir sistema de recuperação de vapores." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:



I - a Portaria MTP nº 2.776, de 05 de setembro de 2022; e

II - a Portaria MTE nº 3.643, de 09 de novembro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MPS Nº 2.230, DE 15 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 16.07.2024)

Estabelece, para o mês de julho de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000365 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003666 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000365 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.



Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.245, DE 18 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 18.07.2024 - Edição Extra)

Aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Esta Medida Provisória aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 1º O aumento da subvenção econômica a que se refere o caput aplica-se apenas a descontos, limitados por beneficiário, a serem concedidos no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, nos termos de autorização do Ministério da Fazenda expedida com fundamento no art. 4º da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, e disporá sobre os critérios de alocação dos recursos e da subvenção de acordo com as perdas materiais.

§ 3º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte realizará a distribuição dos recursos de que trata o caput, com base nos critérios a que se refere o § 2º.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

**RESOLUÇÃO CD/ANPD N° 018, DE 16 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 17.07.2024)**

Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 41, § 3° e 55-J, inciso XIII, da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a deliberação tomada nos autos do processo n° 00261.000226/2022-53,

RESOLVE:

Art. 1° Fica aprovado o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2° Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

II - conflito de interesse: a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado;

III - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IV - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,



processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

§ 2º O documento referido no caput deverá ser apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaiando a indicação, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada.

§ 1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§ 2º Entes despersonalizados da Administração Pública que detenham obrigações típicas de controlador poderão indicar encarregado próprio, considerando o contexto e o volume dos tratamentos de dados pessoais realizados e a necessidade de desconcentração administrativa, observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§ 3º A indicação de encarregado nos termos do § 2º faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. 6º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boas práticas de governança para fins do disposto no art. 52, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.



Seção II

Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 8º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado.

Art. 9º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 1º A divulgação da identidade do encarregado abrangerá, no mínimo:

I - o nome completo, se for pessoa natural; ou

II - o nome empresarial ou o título do estabelecimento, bem como o nome completo da pessoa natural responsável, se pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação das informações de contato do encarregado abrangerá, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

§ 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 10. O agente de tratamento deverá

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;

III - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos;

V - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 11. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III DO ENCARREGADO



Seção I Das Características

Art. 12. O encarregado poderá ser:

I - uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse; ou

II - uma pessoa jurídica.

Art. 13. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 14. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Seção II Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento das informações pertinentes, adotando, entre outras, as seguintes providências:

I - encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;

II - fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento; e

III - indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

Art. 16. Cabe, ainda, ao encarregado, nos termos do art. 10, inciso II, deste Regulamento, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de:

I - registro e comunicação de incidente de segurança;

II - registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - relatório de impacto à proteção de dados pessoais;



IV - mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

V - medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dos regulamentos e orientações da ANPD;

VII - instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados;

IX - regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X - produtos e serviços que adotem padrões de design compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art. 17. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pelo controlador.

Seção III Do Conflito de Interesse

Art. 18. O encarregado deverá atuar com ética, integridade e autonomia técnica, evitando situações que possam configurar conflito de interesse.

Art. 19. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexistir conflito de interesse.

§ 1º O conflito de interesse pode se configurar:

I - entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos; ou

II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

§ 2º A existência de conflito de interesse será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção ao agente de tratamento nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.



Art. 21. O agente de tratamento deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesse.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesse, o agente de tratamento deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

- I - não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado;
- II - implementar medidas para afastar o risco de conflito de interesse; ou
- III - substituir a pessoa designada para exercer a função de encarregado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 342, DE 02 DE JANEIRO DE 2023 (*) - (DOU de 03.01.2023)

Altera a Instrução Normativa BCB n° 299, de 30 de agosto de 2022, que divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de que trata a Resolução CMN n° 4.970, de 25 de novembro de 2021.

A CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DEORF), no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 96, inciso XII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria n° 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 15 da Resolução CMN n° 5.043, de 25 de novembro de 2022, no art. 35 da Resolução BCB n° 277, de 31 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa BCB n° 299, de 30 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

II

Seção

XVI

Da Autorização para Participação ou Aumento do Percentual de Participação no Capital Social de Sociedades Sediadas no País ou no Exterior

Art. 20-A. O pedido de autorização para participação, de forma direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades, constituídas ou a serem constituídas, sediadas no País ou no exterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.18;
- II - justificativa fundamentada que comprove que a entidade objeto da participação societária exerce atividades complementares ou subsidiárias às da instituição detentora da participação, na forma do Anexo IV, exceto no caso de participação societária em instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ou de participação societária em instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior que configure controle;



III - justificativa fundamentada que comprove a adequação à estratégia operacional da instituição, no caso de participação societária em instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior que configure controle, na forma do Anexo IV;

IV - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.18, de que os limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor continuarão sendo atendidos após a efetivação da participação.

Art. 20-B. O pedido de autorização para o aumento do percentual de participação, de forma direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades sediadas no País ou no exterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.19;

II - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.19, de que a entidade objeto da participação societária continua exercendo atividades complementares ou subsidiárias às da instituição detentora da participação;

III - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.19, de que o aumento do percentual de participação pretendido está adequado à estratégia operacional da instituição, no caso de participação societária em instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior que configure controle;

IV - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.19, de que os limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor continuarão sendo atendidos após a efetivação do aumento do percentual de participação.

Seção

XVII

Da Autorização para Instalação de Dependência no Exterior

Art. 20-C. O pedido de autorização para instalação de dependência no exterior deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.20;

II - justificativa fundamentada que comprove a adequação à estratégia operacional da instituição, no caso de instalação de agência no exterior, na forma do Anexo IV.

III - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.20, de que os limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor continuarão sendo atendidos após a instalação da dependência no exterior.

Seção

XVIII

Da Autorização e do Cancelamento da Autorização para Operar no Mercado de Câmbio

Art. 20-D. O pedido de autorização ou de cancelamento da autorização para operar no mercado de câmbio deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.21 ou 8.20.10.22;

II - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, no caso de pedido de autorização para operar no mercado de câmbio, na forma do Anexo IV;

III - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.22, de que foram liquidadas ou transferidas as operações de câmbio privativas ou permitidas à instituição, no caso de pedido de cancelamento da autorização para operar no mercado de câmbio.



ANEXO
CONTEÚDO DA JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA

IV

MUDANÇA DE OBJETO SOCIAL, CRIAÇÃO DE CARTEIRA, OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E OPERAÇÃO DE CÂMBIO

Art. 4º A justificativa fundamentada para a mudança de objeto social, para a criação de carteira operacional, para operar com arrendamento mercantil ou para operar no mercado de câmbio deve conter:

PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES SEDIADAS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 7º A justificativa fundamentada para participação no capital social de sociedades sediadas no País ou no exterior deve conter:

I - organograma que explicita o percentual de participação, direta ou indireta, pretendido pela instituição participante na sociedade participada;

II - transcrição do objeto social previsto no estatuto ou contrato social da sociedade participada e descrição do seu campo de atuação, com ênfase nas atividades complementares ou subsidiárias às da instituição detentora da participação;

III - no caso de participação em instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior que configure controle, demonstração de adequação da participação acionária à estratégia de negócios da instituição participante.

INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA NO EXTERIOR

Art. 8º A justificativa fundamentada para instalação de agência no exterior deve conter a demonstração de adequação à estratégia de negócios da instituição, explicitando a estratégia operacional planejada, os tipos de operação de captação e aplicação que pretende realizar e os segmentos de mercado que pretende atingir e a expectativa de rentabilidade, com prazos e retorno esperado."

Art. 2º Ficam revogados os artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º da Circular nº 2.981, de 28 de abril de 2000.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA PANCOTTO BOHRER

ANEXO

NOTA

A presente Instrução Normativa BCB (IN BCB) tem o intuito de divulgar os procedimentos, os documentos e as informações necessários à instrução dos pedidos de autorização de que trata:



I - a Resolução CMN nº 5.043, de 25 de novembro de 2022, que disciplina os processos de autorização para participar ou aumentar o percentual de participação no capital social de sociedades sediadas no País ou no exterior e para instalar dependência no exterior; e

II - a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que disciplina os processos de autorização e de cancelamento para operar no mercado de câmbio.

2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso II, pois não traz qualquer requisito adicional ao constante na regulamentação vigente e destina-se a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior. Assim, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente IN BCB dispensa a realização de AIR.

(*) Retificado no DOU de 19.07.2024, por ter saído com incorreções no original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.202, DE 16 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 19.07.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.186, de 12 de abril de 2024, que dispõe sobre a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI e define regras para a sua apresentação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.186, de 12 de abril de 2024, publicada no DOU em 16 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As declarações relativas a operações imobiliárias cujos documentos foram lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados nos meses de maio e junho de 2024 poderão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2024." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.203, DE 17 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 19.07.2024)

Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do



Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Ao imóvel rural cadastrado no Cafir será atribuído o código do imóvel no Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB.

CAPÍTULO II DOS DADOS DO CAFIR

Art. 2º O Cafir é composto dos seguintes dados:

I - estruturais, que correspondem:

- a) à identificação, à localização e à dimensão do imóvel rural; e
- b) à identificação do titular do imóvel rural, incluindo, se for o caso, seus condôminos e compossuidores; e

II - tributários, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tais como:

- a) os dados de origem;
- b) os dados de imunidade e isenção; e
- c) o município da sede do imóvel rural para fins tributários.

Parágrafo único. Os dados estruturais são aqueles armazenados no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

CAPÍTULO III DA DEFINIÇÃO DE IMÓVEL RURAL

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - imóvel rural, a área contínua, formada por uma ou mais parcelas de terras localizadas na zona rural do município;

II - zona rural do município, aquela situada fora da zona urbana definida em lei municipal, conforme disposto no art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN; e

III - parcela, a menor unidade territorial passível de ser cadastrada, definida como uma parte da superfície terrestre cujos limites e confrontações estejam devidamente descritos no documento que formaliza sua existência e que não apresente interrupções físicas ou de direito em sua extensão.

§ 1º É vedada a indicação de área menor que a área da parcela para compor o imóvel rural.



§ 2º Caso a área de imóvel registrado em uma única matrícula ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis ou a área de posse contínua do mesmo titular esteja localizada em zona urbana e zona rural, concomitantemente, será cadastrada no Cafir apenas a parcela localizada na zona rural.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E DA TITULARIDADE

Art. 4º É obrigatória a inscrição no Cafir de todos os imóveis rurais, incluídos os beneficiados com imunidade ou isenção do ITR.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o caput e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito de propriedade, domínio útil ou posse.

Art. 5º Titular é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título das parcelas que compõem o imóvel rural, em nome de quem é efetuado o cadastramento no Cafir.

§ 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - proprietário, a pessoa que tem a faculdade de usar, gozar e dispor de parcela que compõe o imóvel rural, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha;

II - titular do domínio útil, o enfiteuta ou foreiro de enfiteuse ou subenfiteuse instituída na forma anteriormente prevista nos arts. 678 a 694 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, ou no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, observado o disposto no art. 2.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a quem foi atribuído, pelo senhorio direto, domínio útil de parcela que compõe o imóvel rural; e

III - possuidor a qualquer título, a pessoa que tem a posse plena, sem subordinação, também denominada posse com animus domini, de parcela que compõe o imóvel rural.

§ 2º Será indicado como titular do imóvel rural no Cafir:

I - o usufrutuário, vedada a indicação do nu-proprietário;

II - o fiduciário, em caso de propriedade fideicomissária, vedada a indicação do fideicomissário antes de concluída a transferência da propriedade em razão do implemento da condição;

III - o condômino ou compossuidor;

IV - o espólio, até a data da partilha ou adjudicação;

V - o devedor fiduciante, em caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, vedada a indicação do credor fiduciário antes que, ocorrida a consolidação da propriedade, este seja imitado na posse do bem, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e

VI - o concessionário de direito real de uso, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ainda que beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

§ 3º É vedada a indicação como titular do imóvel rural no Cafir:

I - de pessoa que explore o imóvel sob contrato de arrendamento, meação, parceria, comodato ou concessão administrativa de uso, inclusive, neste último caso, se beneficiário do programa de reforma agrária de que trata o art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



II - de fiel depositário, em caso de sequestro, arresto ou penhora do imóvel por determinação judicial.

CAPÍTULO V

DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Art. 6º São situações cadastrais do imóvel rural no Cafir:

I - ativa;

II - pendente; ou

III - cancelada.

§ 1º É considerado pendente o cadastro do imóvel rural em que for verificada pelo menos uma das seguintes situações:

I - inconsistência de dados cadastrais;

II - omissão na apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e dos documentos que a compõem, na forma estabelecida pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; ou

III - inobservância do procedimento de vinculação entre o código do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e o CIB, na forma estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 22 de julho de 2020.

§ 2º O cadastro do imóvel rural classificado na situação pendente passará à ativa depois de sanadas as irregularidades previstas no § 1º.

§ 3º É considerado cancelado o cadastro do imóvel rural que tenha sido objeto do ato cadastral previsto no art. 8º, caput, inciso IV.

Art. 7º Do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral constarão as seguintes informações, referentes:

I - ao imóvel rural:

a) CIB;

b) nome do imóvel;

c) área;

d) indicações de localização;

e) situação cadastral;

f) código do imóvel rural no SNCR do Incra, caso conste essa informação no Cafir;

II - ao titular:

a) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;



- b) telefone;
- c) endereço de correspondência;
- d) endereço no CPF ou CNPJ;
- e) nome e CPF do inventariante, caso aplicável;
- f) nome e CPF do representante legal, caso aplicável; e
- g) nome, CPF ou CNPJ e participação percentual dos condôminos, no caso de condomínio ou posse; e

III - ao benefício relativo à imunidade ou à isenção do imóvel rural para fins de tributação do ITR:

- a) data de início;
- b) motivo;
- c) data do fim; e
- d) exercícios em que foi aplicada a imunidade ou a isenção.

Parágrafo único. A RFB disponibilizará para consulta pública as informações referidas no inciso I do caput, mediante versão simplificada do comprovante de que trata este artigo no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br/home>>.

CAPÍTULO VI DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 8º São atos cadastrais praticados perante o Cafir:

- I - a inscrição;
- II - a alteração cadastral;
- III - a alteração de titularidade por alienação total;
- IV - o cancelamento; e
- V - a reativação.

Parágrafo único. Os atos cadastrais poderão ser processados:

- I - de forma automática, sem análise de documentação por parte da RFB, atendidas as exigências previstas no art. 9º; ou
- II - após análise, por parte da RFB, de documentação apresentada pelo interessado na forma prevista no art. 10.

CAPÍTULO VII DOS ATOS CADASTRAIS PROCESSADOS DE FORMA AUTOMÁTICA



Art. 9º Os atos cadastrais mencionados no art. 8º serão processados de forma automática com fundamento nas informações fornecidas ao Cafir por meio do sistema eletrônico online do CNIR, no endereço eletrônico <<https://cnir.serpro.gov.br>>, desde que as seguintes medidas tenham sido previamente adotadas:

I - alteração, inclusão ou cancelamento do cadastro do imóvel rural pelo processamento da Declaração para Cadastro Rural - DCR do SNCR, na forma prevista no art. 5º ou no art. 11 da Instrução Normativa Incra nº 82, de 27 de março de 2015;

II - vinculação entre o código do imóvel no SCNR e o CIB, prevista no § 1º, inciso III, do art. 6º, mediante a utilização do serviço digital Gerenciar Vinculação, disponibilizado por meio do sistema eletrônico online do CNIR, no endereço eletrônico indicado no caput; e

III - complementação, caso necessário, dos dados tributários do imóvel rural, mediante utilização do serviço digital Atualizar Dados Tributários, disponibilizado por meio do sistema eletrônico online do CNIR, no endereço eletrônico indicado no caput.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS CADASTRAIS PROCESSADOS APÓS ANÁLISE DA RFB

Art. 10. Serão praticados após análise, por parte da RFB, de documentação apresentada pelo interessado os seguintes atos cadastrais:

I - os atos previstos no art. 8º, caput, incisos I a V, caso o sistema eletrônico online do CNIR classifique o serviço digital de vinculação ou de complementação, previstos no art. 9º, caput, incisos II e III, na situação Aguardando Documentação; e

II - os atos previstos no art. 8º, caput, incisos III e V, caso não tenha sido realizada a vinculação prevista no art. 9º, inciso II.

Parágrafo único. Ato complementar devidamente fundamentado poderá ser editado nos termos do art. 29 para prever situações excepcionais em que os atos cadastrais de que trata o art. 8º serão processados após análise de documentação por parte da RFB.

Art. 11. A entrega de documentação pelo interessado será efetuada por meio de serviço digital disponibilizado no sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico indicado no art. 7º, parágrafo único.

§ 1º Deverão ser anexados ao requerimento a que se refere o caput:

I - o recibo de envio da solicitação do serviço Gerenciar Vinculação ou Atualizar Dados Tributários, emitido pelo sistema eletrônico online do CNIR, acompanhado da respectiva documentação, nas hipóteses previstas no art. 10, caput, inciso I; e

II - a documentação relacionada no Anexo Único, sem prejuízo da possibilidade de comprovação por outros meios de prova, nas hipóteses previstas no art. 10, caput, inciso II, e parágrafo único.

§ 2º Nos termos do art. 11, § 1º, e do art. 14 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, o interessado é responsável:

I - pelo teor e pela integridade da documentação apresentada; e

II - pela apresentação do original de documento digitalizado, caso seja considerado indispensável à prática do ato cadastral pela RFB.



§ 3º Anexados os documentos nos termos do § 1º, será gerado processo digital para análise da RFB e para comunicação com o requerente, caso seja necessária a prestação de esclarecimentos adicionais.

§ 4º O interessado deverá acompanhar o procedimento de que trata este artigo no serviço digital Meus Processos, disponível no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico indicado no art. 7º, parágrafo único.

Art. 12. A prática dos atos cadastrais com fundamento na análise efetuada pela RFB da documentação apresentada poderá ser:

I - deferida;

II - indeferida; ou

III - alterada de ofício.

§ 1º O resultado da análise de que trata o caput constará do processo digital referido no art. 11, § 3º.

§ 2º O indeferimento de que trata o inciso II do caput será devidamente fundamentado e o interessado poderá, após a correção das pendências indicadas, solicitar novamente a prática do ato cadastral.

§ 3º No caso de ato cadastral praticado de ofício, serão observados os procedimentos previstos no Capítulo IX.

CAPÍTULO IX DOS ATOS CADASTRAIS PRATICADOS DE OFÍCIO

Art. 13. Os atos cadastrais previstos no art. 8º poderão ser praticados de ofício, no interesse da administração tributária.

§ 1º A ciência dos atos praticados de ofício será efetuada:

I - por meio do processo digital disponível no serviço digital Meus Processos, mencionado no art. 11, § 4º, caso a entrega da documentação tenha sido efetuada por meio do serviço digital Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico indicado no art. 7º, parágrafo único;

II - por quaisquer das outras formas de intimação previstas no art. 26 da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999; ou

III - mediante publicação de Ato Declaratório Executivo no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>, do qual conste:

a) o CIB, o nome do imóvel, a área e o município da sede do imóvel rural para fins tributários;

b) a explicitação do ato cadastral realizado;

c) a identificação da autoridade competente para a prática do ato, observado o disposto no § 2º; e

d) o código do imóvel rural no SNCR, caso conste essa informação no Cafir.

§ 2º É competente para a prática dos atos de que trata este artigo:



I - a autoridade da RFB em exercício em unidade com jurisdição sobre o município da sede do imóvel rural para fins tributários; e

II - o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, sem prejuízo do disposto no inciso I.

CAPÍTULO X DA INSCRIÇÃO

Seção I Disposições gerais

Art. 14. A inscrição do imóvel rural no Cafir, ato por meio do qual é atribuído CIB ao imóvel cadastrado no CNIR, será realizada por meio do serviço Gerenciar Vinculação, disponível no sistema do CNIR, no endereço eletrônico indicado no art. 9º, caput.

§ 1º No ato de inscrição, os dados estruturais armazenados no CNIR serão acrescidos dos dados tributários correspondentes:

I - à origem do imóvel rural, dentre as seguintes hipóteses:

a) primeira inscrição;

b) aquisição de área parcial de um imóvel rural ou de áreas parciais confrontantes, de que resulte um novo imóvel rural, observadas as condições previstas no § 2º;

c) aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público, suas autarquias e fundações;

d) aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelas entidades privadas imunes;

e) aquisição de área total ou parcial de imóvel rural decorrente de arrematação em hasta pública;

f) desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público; e

g) desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;

II - à situação da qual decorra a imunidade ou a isenção do imóvel em relação ao ITR, se for o caso; e

III - ao município sede do imóvel rural para fins tributários.

§ 2º A hipótese prevista no inciso I, alínea "b", do § 1º decorre da situação em que uma ou mais parcelas de terras são desanexadas de imóvel rural, mesmo que não cadastrado no Cafir, e passam a constituir novo imóvel rural de adquirente não titular de outro imóvel rural limítrofe.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso I, alíneas "c" a "g", do § 1º, a inscrição não será realizada quando a aquisição ou desapropriação for de área total e já existir CIB para o imóvel rural, situação que demandará a necessidade de alteração cadastral da informação de origem, na forma estabelecida pelo art. 22.

§ 4º A informação da origem determinará a exigência de entrega de DITR:



I - dos últimos cinco exercícios, na hipótese prevista no inciso I, alínea "a", do § 1º; ou

II - de até os últimos cinco exercícios, a partir da data do evento indicado no inciso I, alíneas "b" a "g", do § 1º.

§ 5º A informação relativa à imunidade ou à isenção do ITR dispensará a exigência de entrega de DITR para os períodos informados.

§ 6º Caso o imóvel rural esteja localizado no território de mais de um município, o sistema eletrônico online do CNIR considerará o município sede do imóvel rural como município onde está localizada a maior parte da sua área, devendo o interessado alterar esta informação quando a sede estiver localizada em outro município.

Art. 15. No caso de imóvel usucapido na totalidade de sua área, será mantido o CIB já vinculado a código do imóvel no SNCR escolhido pelo Incra como identificador cadastral.

Parágrafo único. Na hipótese indicada no caput, quando não existir CIB já vinculado ao código do imóvel no SNCR, a inscrição cadastral no Cafir será realizada com fundamento na primeira inscrição.

Art. 16. No ato de inscrição cadastral, o endereço constante no CPF ou no CNPJ do titular do imóvel rural será armazenado na base do Cafir para fins de intimação ou para comunicação de quaisquer outras informações relativas ao ITR.

§ 1º A intimação e a comunicação a que se refere o caput não se confundem com as formas de comunicação previstas no art. 11, § 3º, e no art. 13, que serão utilizados para informações relacionadas à prática de atos cadastrais perante o Cafir.

§ 2º Caso deseje indicar endereço diferente do estabelecido no caput, o responsável deverá observar o procedimento previsto no art. 24.

Seção II

Do imóvel em condomínio ou em composses

Art. 17. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, a situação em que se adquire parte de imóvel e não se realiza a delimitação da parte adquirida é considerada:

I - condomínio, caso o instrumento de transferência tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis; ou

II - composses, nas demais situações.

Parágrafo único. É vedada a inscrição de parte ideal de imóvel rural em condomínio ou composses.

Art. 18. No caso do condomínio e da composses a que se refere o art. 17, caput, incisos I e II, respectivamente, o imóvel será cadastrado no Cafir em nome do titular principal indicado na DCR.

§ 1º Além das informações do titular principal a que se refere o caput, constarão no Cafir aquelas relativas aos demais condôminos e compossuidores, com a indicação da participação percentual de cada um deles no condomínio ou composses.

§ 2º Caso haja doze ou mais condôminos ou compossuidores, serão cadastradas no Cafir as informações de onze deles.

**Seção III****Do imóvel na sucessão causa mortis**

Art. 19. No caso de sucessão causa mortis, até a data da partilha ou adjudicação, o imóvel rural será cadastrado no Cafir em nome do espólio, vedada a inscrição de fração ideal.

Art. 20. Para entrega da documentação na forma prevista no art. 11, caput, o espólio será representado:

I - pelo inventariante, no caso de inventário judicial ou arrolamento no qual tenha assumido o compromisso; ou

II - pela pessoa indicada na escritura pública de inventário, com poderes de inventariante.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante na forma prevista no caput, poderá entregar a documentação, nessa condição e sob sua responsabilidade:

I - o cônjuge meeiro, o companheiro, o sucessor a qualquer título, inclusive o cessionário do imóvel rural que tenha sido constituído por escritura pública de cessão de direitos hereditários; ou

II - o testamentário na posse e administração do imóvel rural.

Art. 21. Depois de realizada a partilha, caso não tenha ocorrido a delimitação das partes adquiridas, o CIB passará para o condomínio ou composses formado por aqueles que receberam frações ideais como pagamento de herança, legado ou meação.

**CAPÍTULO XI
DAS ALTERAÇÕES****Seção I
Da alteração cadastral**

Art. 22. A alteração cadastral do imóvel rural no Cafir é o ato por meio do qual os dados estruturais e tributários são modificados em decorrência de:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes;

IV - cessão de direitos;

V - constituição de reservas ou usufruto;

VI - sucessão causa mortis;

VII - desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;

VIII - retificação ou alteração de área, inclusive caso parte do imóvel passe a integrar zona urbana do município;

IX - constituição, alteração ou extinção de condomínio ou composses; e



X - alteração dos dados de localização do imóvel rural, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios.

Parágrafo único. O ato indicado no caput será praticado:

I - quanto aos dados estruturais, automaticamente, na forma indicada no art. 9º, caput, inciso I, depois de cumprida a exigência relativa à vinculação prevista no art. 9º, caput, inciso II;

II - quanto aos dados tributários, após o processamento do serviço digital Atualizar Dados Tributários previsto no art. 9º, caput, inciso III.

Art. 23. Caso ocorra aquisição ou desapropriação de área total nas hipóteses previstas no art. 14, § 1º, inciso I, alíneas "c" a "g", e já exista CIB para o imóvel rural, deverá ser realizada a alteração cadastral da informação de origem na forma descrita no art. 22, parágrafo único, inciso II.

Parágrafo único. A alteração da origem na forma indicada no caput propiciará a liberação da exigência de entrega de DITR, pelo adquirente ou expropriante, para os exercícios anteriores à data do evento.

Art. 24. Caso deseje alterar o endereço descrito no art. 16, caput, o responsável deverá informar o novo endereço no sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico indicado no art. 7º, parágrafo único.

Seção

II

Da alteração de titularidade por alienação total

Art. 25. A alteração de titularidade por alienação total é ato cadastral que tem por finalidade alterar o titular ou quaisquer dos condôminos vinculados ao cadastro do imóvel rural, em razão de transferência da totalidade de seus direitos de propriedade, posse ou domínio útil, inclusive nos casos de desapropriação, arrematação em hasta pública, usucapião, aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou por pessoa jurídica imune ao ITR.

§ 1º O ato indicado no caput será praticado:

I - automaticamente, na forma indicada no art. 9º, caput, inciso I, caso tenha sido cumprida a exigência relativa à vinculação prevista no art. 9º, caput, inciso II; e

II - após análise da RFB, mediante a entrega da documentação relacionada no Anexo Único por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico indicado no art. 7º, parágrafo único, caso ainda não tenha sido cumprida a exigência relativa à vinculação prevista no art. 9º, caput, inciso II.

§ 2º É vedada a prática do ato cadastral previsto no caput na hipótese de:

I - alienação de área parcial do imóvel rural; e

II - o alienante deixar de constar como titular e permanecer como condômino do imóvel rural.

CAPÍTULO XII DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 26. O cancelamento da inscrição do imóvel rural no Cafir será efetuado na hipótese de:



I - transformação em imóvel urbano, caso a área total do imóvel passe a integrar a zona urbana do município em que se localize;

II - renúncia ao direito de propriedade sobre a área total do imóvel rural;

III - duplicidade de inscrição cadastral;

IV - inscrição indevida;

V - anexação de área total de imóvel rural a outro imóvel rural limítrofe;

VI - determinação judicial; e

VII - decisão administrativa, caso em que o ato cadastral será realizado de ofício.

Parágrafo único. O ato indicado no caput será praticado:

I - automaticamente, após o cancelamento do cadastro no SNCR, na forma indicada no art. 9º, caput, inciso I, caso tenha sido cumprida a exigência relativa à vinculação prevista no art. 9º, caput, inciso II; e

II - após análise da RFB, mediante a entrega da documentação relacionada no Anexo Único por meio do serviço digital do sistema eletrônico Requerimentos Web, no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico indicado no art. 7º, parágrafo único, caso ainda não tenha sido cumprida a exigência relativa à vinculação prevista no art. 9º, caput, inciso II.

Art. 27. Os efeitos do cancelamento de que trata este Capítulo serão retroativos:

I - à data em que o imóvel passou a integrar a zona urbana do município, na hipótese prevista no art. 26, caput, inciso I;

II - à data do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, na hipótese prevista no art. 26, caput, inciso II;]

III - à data da inscrição cadastral, na hipótese prevista no art. 26, caput, inciso IV;

IV - à data em que ocorreu a anexação de área total do imóvel à outro imóvel rural limítrofe, na hipótese prevista no art. 26, caput, inciso V; e

V - à data determinada na respectiva decisão ou, se não houver, à data em que ela foi prolatada, na hipótese prevista no art. 26, caput, incisos VI e VII.

Parágrafo único. A existência de débito de ITR ou de pendências de omissão de DITR não impedem o cancelamento da inscrição do imóvel rural no CIB, sendo efetuados, em nome dos respectivos responsáveis tributários, o lançamento de ofício, a cobrança administrativa e o encaminhamento, para fins de inscrição em dívida ativa e execução fiscal, de créditos tributários do ITR relativos ao imóvel rural cuja inscrição cadastral for cancelada.

CAPÍTULO XIII DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 28. A inscrição de imóvel rural no Cafir será reativada nas seguintes hipóteses:

I - cancelamento indevido;



II - determinação judicial; ou

III - decisão administrativa, hipótese em que o ato cadastral será realizado de ofício.

Parágrafo único. O ato indicado no inciso I do caput será praticado automaticamente após a reativação do cadastro do imóvel no SNCR, na forma indicada no art. 9º, caput, inciso I, e o cumprimento da exigência relativa à vinculação prevista no art. 9º, caput, inciso II.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ao Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para alterar seu Anexo Único ou para especificar as situações excepcionais de que trata o art. 10, parágrafo único.

Art. 30. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021; e

II - a Instrução Normativa RFB nº 2.042, de 5 de agosto de 2021.

Art. 31. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

A relação a seguir é uma lista exemplificativa de documentos que servem para comprovação do ato ou fato que enseja a realização do ato cadastral, sem excluir outros meios de prova admitidos em direito.

A lista serve de parâmetro para apresentação de documento comprobatório no sistema eletrônico Requerimentos Web, nos termos do art. 11 desta Instrução Normativa, e deve ser utilizada nos casos de alteração de titularidade por alienação total, reativação e em situações excepcionais previstas em atos complementares de que trata o art. 10, parágrafo único, desta Instrução Normativa.

Quando for apresentado o serviço digital Gerenciar Vinculação ou Atualização de Dados Tributários pelo sistema eletrônico online do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, os documentos requeridos estão descritos no Recibo de Solicitação de Serviço, de modo que a lista a seguir serve apenas como fonte subsidiária de informação em casos de dúvida quanto aos documentos requeridos no recibo.

Ato Cadastral	. Característica, situação, origem ou outro elemento relevante	. Documentação apta a comprovar o fato ou situação (lista alternativa e não exaustiva)
1. Inscrição	1.1 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - propriedade	1.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.1.2. Escritura pública ou particular de transferência do imóvel, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta ou de divórcio com partilha, com a comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI; . 1.1.3 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 1.1.4 Cartas de sentenças, formais de partilha,



		cartas de adjudicação, de alienação ou de arrematação, certidões, mandados, alvarás e documentos semelhantes extraídos de autos de processo judicial; 1.1.5 Título de propriedade emitidos por entidade da administração pública; 1.1.6 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após . . . a extinção da pessoa jurídica, com a comprovação do registro no CRI. Obs.: Os formais de partilha, as escrituras nas quais ocorra partilha, os distratos de extinção de pessoas jurídicas ou outros documentos equivalentes são aptos para a inscrição do imóvel rural na totalidade de sua área. Nessas situações, os beneficiários serão condôminos ou compossuidores, a menos que haja comprovação da delimitação das partes partilhadas e, assim, de que cada beneficiário passou a ser titular de uma parcela, conforme definição constante do art. 3º, caput, inciso III, desta Instrução Normativa.
. 1. Inscrição	1.2 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - posse a justo título	1.2.1 Escritura pública de transferência do imóvel que não foi levada ao registro imobiliário, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, de compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa; 1.2.2 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 1.2.3 Sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 1.2.4 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 1.2.5 Escritura ou contrato particular de transferência do imóvel, com os elementos necessários à inscrição no CRI (qualificação das partes e descrição do imóvel, com a indicação da área, limites e/ou confrontantes), acompanhado da comprovação da forma como o alienante . . . adquiriu o imóvel; 1.2.6 Título de posse emitido pela União (Incra, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, etc.) ou por órgão de terras dos estados e do DF; 1.2.7 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica que não foi levado ao registro imobiliário, com a comprovação do direito da propriedade do titular anterior.
. 1. Inscrição	. 1.3 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - domínio útil	. 1.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.3.2 Escritura, formal de partilha, testamento ou escritura pública de inventário comprovando constituição ou transferência da enfiteuse, com a comprovação de registro no CRI; 1.3.3 Certidão da Secretaria do Patrimônio da União, em caso de terreno de marinha.
. 1. Inscrição	. 1.4 Por aquisição de área parcial	. 1.4.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação de que a parte do imóvel adquirida é uma parcela do imóvel total, conforme definição constante do art. 3º, caput,



		inciso III, desta Instrução Normativa. Obs.: Caso a aquisição não corresponda a uma parcela, deverá ser providenciada a alteração de dados cadastrais no CIB de origem para informar o adquirente da fração ideal como condômino (se o título foi registrado no CRI) ou como compossuidor (no caso de posse a justo título). Se não existia CIB de origem, deverá ser providenciada a inscrição cadastral do tipo primeira inscrição em condomínio ou composses.
.1. Inscrição	.1.5 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público, suas autarquias e fundações	.1.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.5.2 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma pessoa jurídica de direito público.
.1. Inscrição	.1.6 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelas entidades privadas imunes	.1.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.6.2 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma entidade imune.
.1. Inscrição	.1.7 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural decorrente de arrematação em hasta pública	.1.7.1 Certidão do registro imobiliário; 1.7.2 Carta de arrematação.
.1. Inscrição	.1.8 Por imissão prévia ou desapropriação pelo Poder Público	.1.8.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.8.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.8.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.8.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma pessoa jurídica de direito público.
.1. Inscrição	.1.9 Imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito privado	.1.9.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.9.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.9.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.9.4 Escritura de desapropriação, tendo como expropriante uma pessoa jurídica de direito privado.
1. Inscrição	.1.10 Do imóvel em condomínio ou em composses	.1.10.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos condôminos/compossuidores.
1. Inscrição	1.11 Do imóvel do espólio	1.11.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação da morte do titular. Obs.: A cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à inscrição do imóvel rural no Cafir em nome do cessionário. Nessa situação, o imóvel deverá ser inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas, o imóvel passará para o condomínio ou composses formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento demeação, herança ou legado.
2. Alteração Cadastral	2.1 Desmembramento	2.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.1.2 Documento de alteração gráfica da parcela,



		como plantas e memoriais descritivos, com a comprovação da transferência dos direitos sobre a parcela desmembrada à pessoa distinta; 2.1.3 Título de transferência da propriedade ou posse com a delimitação da parcela; 2.1.4 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.9, com a comprovação de que a área transferida à pessoa distinta não é inferior à. ... área de uma parcela, conforme definição constante do art. 3º, caput, inciso III, desta Instrução Normativa
.2.Alteração Cadastral	2.2 Anexação	.2.2.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9, com a comprovação ou declaração de que a área adquirida é limítrofe à área já pertencente ao adquirente, cumprido o requisito de que a área anexada não seja inferior à área de uma parcela, conforme definição constante do art. 3º, caput, inciso III, desta Instrução Normativa; 2.2.2 Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural.
.2. Alteração Cadastral	.2.3 Transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes	.2.3.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9.
.2. Alteração Cadastral	.2.4 Cessão de direitos	.2.4.1 Escritura pública ou particular de cessão de direito ou sua promessa, acompanhado da comprovação da forma como o cedente adquiriu os direitos cedidos. Obs.: As cessões de direitos sobre o imóvel rural são informadas ao Cafir somente quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável.
2. Alteração Cadastral	2.5 Constituição de reservas ou usufruto	2.5.1 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 2.5.2 Sentença judicial que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 2.5.3 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 2.5.4 Outros escritos públicos, particulares, judiciais ou administrativos que comprovem a constituição de reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel. ... Obs.: As reservas, os ônus ou as restrições sobre o imóvel rural são informadas ao Cafir somente quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável.
2. Alteração Cadastral	2.6 Sucessão causa mortis	2.6.1 Termo de compromisso de inventariante, apenas para informar a condição de espólio e os dados de qualificação do inventariante; 2.6.2 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 2.6.3 Formal de partilha ou carta de adjudicação. Obs.: A cessão de direitos hereditários, que pode ser feita somente por escritura pública ou por termo nos autos de ação judicial, não é documento hábil para informar no Cafir o cessionário como titular de imóvel rural. Nessa



		situação, o imóvel deverá continuar inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas, o imóvel passará para o condomínio ou composses formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
.2.Alteração Cadastral	.2.7 Desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público	.2.7.1 Certidão do Registro Imobiliário; .2.7.2 Auto de imissão prévia na posse; .2.7.3 Sentença judicial de desapropriação; .2.7.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante pessoa jurídica de direito público ou privado.
.2.Alteração Cadastral	.2.8 Retificação ou alteração de área, inclusive quando parte do imóvel passa a integrar zona urbana do município	.2.8.1 Certidão do registro imobiliário; .2.8.2 Documento que comprove a alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos; .2.8.3 Certidão expedida por órgão judicial ou administrativo competente.
.2.Alteração Cadastral	.2.9 Constituição, alteração ou extinção de condomínio ou composses	.2.9.1 Todos os documentos citados nos itens 1.1 a 1.9, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou o número de inscrição no CPF ou CNPJ dos condôminos ou compossuidores; .2.9.2 Documento registrado em cartório, quando houver matrícula para o imóvel, ou carta de sentença judicial comprovando a extinção do condomínio.
.2.Alteração Cadastral	.2.10 Alteração de dados de localização, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios	.2.10.1 Declaração do titular; .2.10.2 Documento que comprove a criação, extinção ou alteração dos limites de municípios, acompanhado de levantamento realizado por órgão competente dos imóveis rurais localizados nas novas áreas municipais demarcadas.
.2.Alteração Cadastral	.2.11 Alteração de endereço de intimação ou de outros dados constantes do CRI	.2.11.1 Declaração do titular ou outros meios de prova admitidos em direito.
.3.Alteração de Titularidade por Alienação Total	.3.1 Para transferência da totalidade dos direitos sobre o imóvel rural	.3.1.1 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.3, nos itens 1.4 a 1.9 e nos itens 2.4 a 2.6, com a comprovação da transferência da totalidade dos direitos sobre o imóvel rural.
.4.Cancelamento	.4.1 Por transformação em imóvel urbano	.4.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; .4.1.2 Certidão ou certificado do cadastro urbano, comprovando que toda a área do imóvel rural se encontra na zona urbana do município.
.4.Cancelamento	.4.2 Renúncia ao direito de propriedade	.4.2.1 Certidão do Registro Imobiliário; .4.2.2 Escritura pública de renúncia, com a comprovação do registro no CRI.
.4.Cancelamento	.4.3 Duplicidade de Inscrição Cadastral	.4.3.1 Certidão em breve relatório do CRI, indicando a relação dos imóveis pertencentes ao titular, ou, se for o caso, certidão negativa da existência do registro imobiliário; .4.3.2 Documentos que comprovem a existência de dois ou mais CIB para um mesmo imóvel rural. Obs.: A documentação é dispensável caso fique configurado, com base na coincidência ou



		semelhança de dados cadastrais, que as duas inscrições foram emitidas para o mesmo imóvel rural.
.4.Cancelamento	.4.4 Inscrição indevida	.4.4.1 Certidão negativa do CRI que comprove a inexistência do registro imobiliário para o imóvel rural ou certidão em breve relatório indicando a relação dos imóveis do titular matriculados no CRI. Observação: A solicitação da certidão deverá ser feita conforme quesito que esclareça ao registrador que a certidão deverá se referir a quaisquer registros, averbações e atos existentes na serventia em nome do interessado, em qualquer tempo.
4.Cancelamento	4.5 Anexação de área total	4.5.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9 e nos itens 2.4 a 2.6, que permita inferir, a partir da descrição dos limites e das confrontações, que a área alienada foi anexada à área limítrofe pertencente ao adquirente; 4.5.2. Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e das confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural. ... Observações: 1. A anexação de área total, fato que enseja o cancelamento da inscrição do imóvel rural que teve sua área anexada a outro imóvel rural, é presumida quando se comprova a transferência da titularidade da área total e o acréscimo correspondente de área no imóvel rural limítrofe; 2. Com o uso de procedimento de georreferenciamento com maior precisão em relação ao que foi anteriormente utilizado, é provável que ocorra diminuição da área da parcela cujos limites foram levantados.
.5.Reativação	.5.1 Com a finalidade de desfazer ato cadastral de cancelamento	.5.1.1 Quaisquer documentos que comprovem que o cancelamento da inscrição cadastral foi um ato indevido.

GLOSSÁRIO

Este glossário tem a finalidade de definir, de forma exemplificativa, alguns termos empregados neste Anexo, sem a pretensão de ser a única interpretação possível sobre o documento indicado.

Certidão do Registro Imobiliário	. É a certificação pelo Cartório de Registro de Imóveis - CRI de situação ou fato constante dos livros ou documentos arquivados na serventia. Pode ser expedida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato ou, ainda, ter os atributos de negativa, expedida conforme quesitos ou referente a determinados períodos.
. Certidão de Inteiro Teor	. Extração por meio datilográfico ou reprográfico da transcrição ou das anotações (registros e averbações) na matrícula do imóvel.
Certidão em resumo ou simplificada	. Certidão expedida com as principais informações da transcrição ou da matrícula: identificação do imóvel, proprietário e/ou titulares de direitos reais, confrontantes, ônus, restrições e inscrições nos cadastros imobiliários do município, se urbano, ou do Incra, se rural.
. Certidão em breve relato ou em relatório	. Certidão expedida com resumo das anotações constantes da matrícula ou das informações que foram solicitadas, constituindo-se em um breve relato do que foi solicitado.
. Certidão quinquenária, quinquenária, vintenária, trintenária	.É a certidão que descreve os atos praticados nos últimos cinco, quinze, vinte ou trinta anos, respectivamente.
Certidão conforme	.É a certidão solicitada ao órgão de registro, contendo informações com base em



quesitos	quesitos a serem esclarecidos por meio da certidão, que pode ser fornecida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato.
Certidão Negativa	É a certidão que atesta a inexistência de um ato, fato ou documento no órgão de registro.
Escritura pública	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado por um tabelião ou notário. A escritura pública é lavrada no livro de notas, do qual é extraído o traslado.
Escrituras ou Contratos Particulares	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado entre as partes, sem a intervenção de um tabelião. Segundo o art. 108 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Apesar disso, a lei autoriza a formalização por escritura particular, independentemente do valor do imóvel, dos contratos celebrados no Sistema Financeiro Habitacional, da instituição de alienação fiduciária, da doação, da promessa ou compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa de cessão, da constituição de sociedade e da partilha homologada judicialmente. As situações descritas acima que admitem o escrito particular não são exaustivas, cabendo àquele que o apresentar em outras situações indicar a legislação que o admite.
Carta de Sentença	São cópias autenticadas dos autos do processo judicial, com termos de abertura, encerramento, relação dos documentos e outros esclarecimentos, expedidos conforme as orientações de cada tribunal, para fins de cumprimento da decisão judicial. Podem ser considerados tipos especiais de cartas de sentença, que geralmente envolvem direitos sobre bens imóveis, os formais de partilha, as cartas de adjudicação, de alienação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, etc. ...Obs.: No Estado de São Paulo, é autorizada a emissão da carta de sentença pelos serviços notariais (cartórios de notas), conforme o art. 213 do Provimento nº 58/89 - Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça. É possível que essa prática também seja adotada em outras unidades da federação.
Formal de Partilha	É o documento que formaliza a partilha de bens entre herdeiros, cônjuges ou conviventes. O formal de partilha é expedido pelo juiz e é extraído dos autos das ações de inventário judicial de bens deixados por pessoa falecida ou das ações de separação, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. Tratando-se de inventário extrajudicial, que se faz por escritura pública, não há formal de partilha, mas escritura pública de inventário e partilha.
Carta de Arrematação em Hasta Pública	É o título executivo expedido pelo juiz da vara de execuções, extraído dos autos da ação na qual foi decretada a hasta pública. Ela comprova a aquisição de propriedade pelo arrematante e serve como título hábil a ser levado ao registro de imóveis.

ATO COTEPE/ICMS Nº 094, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importavam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 85/IFI/1405, de 3 de junho de 2024;



CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 4 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 12 e 14 do campo referente ao Estado da Bahia:

BAHIA	
12	LABORTEC IMPORTACAO COMERCIO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 03.150.856/0001-31 IE: 52.288.087
14	OESTE MANUTENCAO E REPARACAO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 16.595.709/0001-17 IE: 104.240.180

“

II - o item 56 do campo referente ao Estado de Goiás:

”

GOIÁS	
56.	TRADIÇÃO AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 30.964.103/0001-32 IE: 10.737.069-7

“

III - o item 67 do campo referente ao Estado de Minas Gerais:

”

MINAS GERAIS	
67.	AEROMOT S/A CNPJ: 92.833.110/0004-03 IE: 002588551.00-08

“

IV - o item 52 do campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul:

”

RIO GRANDE DO SUL	
52.	AEROMOT S/A CNPJ: 92.833.110/0007-48 IE: 096/3828525

“

V - os itens 64, 190, 411 e 434 do campo referente ao Estado de São Paulo:

”

SÃO PAULO	
52.	ARISTEK COMERCIO AERONAUTICO LTDA CNPJ: 51.753.887/0001-20 IE: 135.785.478.119
190.	GESPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 45.218.484/0001-88 IE: 645.042.310.117
411.	SIATT - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A CNPJ: 23.483.206/0001-15 IE: 645.865.567.115
434.	TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0219-14 IE: 112.347.127.116

“



Art. 2º Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19.

Art. 3º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19 ficam revogados:

I - o item 3 do campo referente ao Estado de Alagoas;

II - o item 5 do campo referente ao Estado do Ceará;

III - o item 6 do campo referente ao Distrito Federal;

IV - os itens 57 e 58 do campo referente ao Estado do Rio de Janeiro;

V - o item 3 do campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte;

VI - os itens 29, 36, 46, 270, 500, 501 e 502 do campo referente ao Estado de São Paulo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ALAGOAS	
10.	KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S.A. CNPJ: 07.409.820/0008-57 IE: 24056193-7
BAHIA	
25.	STANDBYTE INFORMATICA LTDA CNPJ: 04.127.630/0001-82 IE: 54.141.979
26.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0240-00 IE: 185.040.796
CEARÁ	
19.	TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0241-82 IE: 70.179.530
GOIÁS	
87.	AEROPREST COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA CNPJ: 02.532.141/0001-80 IE: 10.047.860-3
MATO GROSSO	
44.	BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 10.425.282/0080-26 IE: 14.031.589-6
45.	RAMBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 12.967.567/0001-10 IE: 13.409.647-9
MINAS GERAIS	
98.	TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0244-25 IE: 062706071.00-34
99.	TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0243-44



	IE: 62706071.00-34
PARANÁ	
76.	TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0245-06 IE: 90941060-68
PERNAMBUCO	
26.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0242-63 IE: 0990772-64
SANTA CATARINA	
90.	WALTER DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.117.095/0004-33 IE: 262416832
SÃO PAULO	
719.	AGROSKY SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 52.718.766/0001-00 IE: 692.119.413.116
720.	BIZU TECNOLOGIAS AEROESPACIAIS E SERVICOS LTDA CNPJ: 45.320.792/0001-10 IE: 132.643.706.119
721.	EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA CNPJ: 03.497.158/0001-07 IE: 115.349.593.115
722.	EVE SOLUCOES DE MOBILIDADE AEREA URBANA LTDA CNPJ: 42.128.214/0001-98 IE: 125.268.452.110
723.	EVE SOLUCOES DE MOBILIDADE AEREA URBANA LTDA CNPJ: 42.128.214/0002-79 IE: 787.012.448.111
724.	SAIPHER ATC LTDA CNPJ: 00.628.447/0001-00 IE: 645.278.388.114
725.	SENTRY - AERONAVES, MOTORES E PEÇAS LTDA CNPJ: 54.915.467/0001-90 IE: 204.236.863.115
726.	TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA CNPJ: 55.297.253/0001-60 IE: 387.035.329.113

ATO COTEPE/ICMS N° 095, DE 16 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 17.07.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 16 de julho de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:



Art. 1º Os itens 85 e 86 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
85	RJ	44.250.029/0001-05	12.379.63-3	CONSÓRCIO ZEMAX-PLANOVA
86	RJ	39.828.227/0001-65	11.902.650	NE DRILLING DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 096, DE 16 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 17.07.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada por meio do Ofício nº 147/IFI/2847, de 27 de setembro de 2023, do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 11 de julho de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019- 54, torna público:

Art. 1º O item 727 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
727	DALLAS AERONAUTICAL SERVICES DO BRASIL S.A. CNPJ: 19.123.907/0001-76 IE: 645.721.635.117

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA - ADJUNTA



SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 097, DE 18 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 19.07.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, nos dias 12, 15 e 17 de julho de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registradas no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° Os itens 87 a 98 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
87	RJ	03.798.100/0002-84	77.886.729	INDÚSTRIAS FAP DO BRASIL LTDA
88	RJ	02.755.014/0001-40	75.646.135	TECNOLOGIA EM CABOS DE ACO BRASCABO LTDA
89	RJ	11.149.881/0004-76	86.934.841	ALLEIMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
90	RJ	03.255.266/0001-73	86.093.170	PRIOR BRAVO LTDA.
91	RJ	03.255.266/0002-54	78.788.003	PRIOR BRAVO LTDA.
92	RJ	03.255.266/0003-35	12.619.707	PRIOR BRAVO LTDA.
93	RJ	03.255.266/0004-16	12.619.715	PRIOR BRAVO LTDA.
94	RJ	03.255.266/0005-05	12.619.723	PRIOR BRAVO LTDA.
95	RJ	03.255.266/0006-88	12.619.731	PRIOR BRAVO LTDA.
96	RJ	03.255.266/0007-69	12.619.740	PRIOR BRAVO LTDA.
97	RJ	03.255.266/0008-40	14.065.040	PRIOR BRAVO LTDA.
98	RJ	44.003.188/0001-05	12.287.801	SEAGEMS OFFSHORE LTDA

".



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 010, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024)

Aprova a versão 3.7b do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (PGD DCTF).

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 3.7b do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - PGD DCTF, que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão ou cisão, total ou parcial, relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2014.

Parágrafo único A nova versão do PGD DCTF foi desenvolvida com a finalidade de:

I - permitir o preenchimento de declarações com mais de um código do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para o mesmo estabelecimento e mesmo período de apuração; e

II - atualizar a Tabela de Códigos do programa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAIRA NERY LEMOS

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 5 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CONCESSIONÁRIA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SUBCONTRATADA. FALTA DE PREVISÃO.

O contrato de concessão de distribuição de energia elétrica não se enquadra em um contrato de construção por empreitada. Logo, está sujeito ao diferimento da tributação previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.973, de 2014, destinado especificamente para as concessionárias de serviço público.

Não há previsão legal para o compartilhamento do diferimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.973, de 2014, com as empresas subcontratadas.



Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §§ 3º e 4º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 35 e 36.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CONCESSIONÁRIA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SUBCONTRATADA. FALTA DE PREVISÃO.

O contrato de concessão de distribuição de energia elétrica não se enquadra em um contrato de construção por empreitada. Logo, está sujeito ao diferimento da tributação previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.973, de 2014, destinado especificamente para as concessionárias de serviço público.

Não há previsão legal para o compartilhamento do diferimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.973, de 2014, com as empresas subcontratadas.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §§ 3º e 4º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 35, 36 e 50.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONCESSIONÁRIA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SUBCONTRATADA. FALTA DE PREVISÃO.

O contrato de concessão de distribuição de energia elétrica não se enquadra em um contrato de construção por empreitada. Logo, está sujeito ao diferimento da tributação previsto no art. 56 da Lei nº 12.973, de 2014, destinado especificamente para as concessionárias de serviço público.

Não há previsão legal para o compartilhamento do diferimento previsto no art. 56 da Lei nº 12.973, de 2014, com as empresas subcontratadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 768; Lei nº 12.973, de 2014, art. 56.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

O contrato de concessão de distribuição de energia elétrica não se enquadra em um contrato de construção por empreitada. Logo, está sujeito ao diferimento da tributação previsto no art. 56 da Lei nº 12.973, de 2014, destinado especificamente para as concessionárias de serviço público.

Não há previsão legal para o compartilhamento do diferimento previsto no art. 56 da Lei nº 12.973, de 2014, com as empresas subcontratadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 768; Lei nº 12.973, de 2014, art. 56.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 11 DE JULHO DE 2024 - DOU de 16/07/2024**

Assunto: Simples Nacional.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO OU REPARAÇÃO DE CALHAS. EMPRESA CONTRATANTE. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL REFERENTE AO MEI.

A empresa contratante de serviços de instalação ou reparação de calhas executados por intermédio de MEI não está obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) calculada na forma prevista no inciso III do *caput* e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, uma vez que os referidos serviços não se enquadram no rol de serviços previstos no § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; NBR nº 10.844, de dezembro de 1989

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 11 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

O incorporador imobiliário que realiza o parcelamento do solo urbano na forma de condomínio de lotes pode optar pelo Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (RET-Incorporação), desde que atendidos os requisitos dos arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2004, entre eles a necessidade do regime de afetação conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 1964.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, arts. 28 a 31 e 68; Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, art. 3º; Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, arts. 2º e 55; Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.358-A - Código Civil.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 11 DE JULHO DE 2024 - DOU de 17/07/2024**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR). CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR.

Contribuinte que tenha em seu desfavor decisão judicial transitada em julgado no sentido de manter o ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, anteriormente ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF, pode, a partir de 16/03/2017, pleitear administrativamente sua exclusão, nos termos do Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, observado o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o destacado no documento fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168. Lei nº 10.552, de 2002, art. 19-A, inciso III e § 1º; Parecer SEI nº 14.483/2021/ME; Parecer SEI nº 7.698/2021/ME; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, inciso XII e Parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR). CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR.

Contribuinte que tenha em seu desfavor decisão judicial transitada em julgado no sentido de manter o ICMS na base de cálculo da Cofins, anteriormente ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF, pode, a partir de 16/03/2017, pleitear administrativamente sua exclusão, nos termos do Parecer SEI Nº 7.698/2021/ME, observado o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da Cofins é o destacado no documento fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168. Lei nº 10.552, de 2002, art. 19-A, inciso III e § 1º; Parecer SEI nº 14.483/2021/ME; Parecer SEI nº 7.698/2021/ME; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, inciso XII e Parágrafo único.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

QUESTIONAMENTO SOBRE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. INEFICAZ.

Não produz efeitos o questionamento sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 17/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RETENÇÃO NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PAGAMENTOS EFETUADOS EM DECORRÊNCIA DE LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZADO OU CUSTOMIZADO EM PEQUENA EXTENSÃO.

Para efeitos da incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), prescrita no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, considera-se que a atividade de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão consiste na prestação de serviços em geral de que tratam o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e o art. 20, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.249, de 1995.

Os órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deverão utilizar as alíquotas previstas no art. 3º do referido ato normativo, que equivalem ao percentual total de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), previsto na última linha do Anexo I do mesmo ato (Código da Receita 6190), ao determinarem o montante da retenção na fonte de tributos incidentes sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas em decorrência das atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 20, *caput*, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º e 3º, e Anexo I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 17/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. CABIMENTO.



Para fins de utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

O fato de a prestação dos serviços decorrer da condição da prestadora enquanto cooperada não afasta a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), observados os demais requisitos da legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 23 DE MAIO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 20.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. CABIMENTO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).



O fato de a prestação dos serviços decorrer da condição da prestadora enquanto cooperada não afasta a aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), observados os demais requisitos da legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 23 DE MAIO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 20.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 17/07/2024

Assunto: Simples Nacional.

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. VALORES RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE NOME DE DOMÍNIO DE WEBSITE EMPRESARIAL.

Os valores recebidos na venda, por empresa, da titularidade do nome do seu domínio de website configuram ganho de capital e não integram a base de cálculo para a determinação do valor dos tributos devidos pela empresa beneficiária optante pelo Simples Nacional, dado que não se amoldam ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo não circulante está sujeito à incidência de imposto de renda na forma estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, *caput* e § 1º, 13, I, § 1º, VI e 18, *caput* e § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 2º, II, § 4º, § 5º e 16; Lei nº 13.249, de 2016, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 314.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.005, DE 23 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

EMOLUMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LIVRO CAIXA. RETENÇÃO NA FONTE. CARNÊ LEÃO.

Consideram-se rendimentos tributáveis, os emolumentos recebidos por titulares de serventias da justiça, tabeliães, notários e outros, como retribuição pela execução de atos de ofício, devendo ser lançados no livro-caixa do titular da serventia como rendimentos sujeitos à tributação mensal (carnê-leão).



Os emolumentos e custas dos serventuários de justiça, como tabeliães, notários e oficiais de registros públicos não se sujeitam à retenção na fonte, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Tais rendimentos são tributados na pessoa física dos serventuários, obedecidos aos procedimentos atinentes ao livro caixa e ao recolhimento mensal pelo carnê-leão.

Sujeitam-se ao IRRF os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei e aqueles recebidos a título de complementação da receita mínima devidos às serventias deficitárias.

A responsabilidade pela retenção do IRRF relativo aos valores destinados à compensação dos atos gratuitos e à complementação da receita mínima é da fonte pagadora, qual seja, a entidade gestora designada em lei para arrecadação e repasse dos recursos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014; Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2017 E Nº 62, DE 23 DE JUNHO DE 2020.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §§ 1º e § 4º, - e art. 8º, § 1º, Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso I e art. 12, inciso V, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 121 a 123, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 38, 118 e 685, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 22, 53 e 72.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.006, DE 25 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 18/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SERVIÇOS ENQUADRADOS EM MAIS DE UMA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NA FONTE.



Na hipótese de prestação de serviços a Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações, enquadrados concomitantemente na hipótese de incidência do imposto sobre a renda na fonte do art. 716 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e na hipótese de incidência do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, prevalece a incidência do imposto na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL PARA FINS DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A retenção na fonte do imposto será efetuada mediante a aplicação, sobre o valor a ser pago pela prestação dos serviços, da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento). Já a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) deve ser aplicada no caso de prestação de serviços contratados com o emprego de materiais, desde que os materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

DOCUMENTO FISCAL. INFORMAÇÃO DO IMPOSTO.

A pessoa jurídica prestadora dos serviços deverá informar no documento fiscal o valor do imposto sobre a renda a ser retido na operação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 02 DE MAIO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 716; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, §§ 6º e 7º, inciso I, 2ºA, § 1º, 3ºA, § 1º, e 38, inciso II.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.007, DE 15 DE JULHO DE 2024 - DOU de 18/07/2024

Assunto: Regimes Aduaneiros.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA EM FRONTEIRA TERRESTRE. PRODUTOS IMPORTADOS POR TERCEIROS E REMETIDOS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA LOJA FRANCA. ISENÇÃO DE IPI.

Equipara-se a industrial o estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos.

Produtos nacionais adquiridos ao amparo do regime especial de loja franca em fronteira terrestre sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de Imposto sobre



Produtos Industrializados (IPI), desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

A mencionada isenção de IPI contempla, em regra, produtos nacionais adquiridos de estabelecimento industrial ou equiparado, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para lojas francas em fronteira terrestre, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, desse Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145 - COSIT, DE 24 DE MAIO DE 2024.](#)

Dispositivos Legais: Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313, de 1948), Parte II, art. III, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 98 e 111, II; Decreto nº 6.579, de 2009 (RA/2009), art. 212, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 9º, I, e 24, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, arts. 2º, II, e 33, § 1º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, arts. 13, e 22, I; Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 2022, arts. 13 e 17.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 11 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/07/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022). Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 12 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/07/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

**DECISÃO NORMATIVA SRE 001, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 15.07.2024)**

ICMS - Arrematação de bem ou mercadoria em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB em São Paulo - Alíquota aplicável.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide aprovar o seguinte entendimento:

1. A Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, ao estabelecer normas gerais relativas ao ICMS, dispôs, no inciso I do artigo 2º, que o imposto incide, dentre outras, sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. No inciso XI do artigo 12, esclarece que, no caso de licitação pública, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da aquisição de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.
2. No que tange ao sujeito passivo, a referida Lei Complementar estabeleceu, no inciso III do § 1º do artigo 4º, que será a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados. Já quanto ao local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto, a alínea "f" do inciso I do artigo 11 determina que, tratando-se de mercadoria ou bem, aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.
3. Nessa linha, nos termos do acórdão proclamado pela C. 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação nº 1050748- 69.2014.8.26.0053, decidiu-se que o ICMS será devido em razão da arrematação em leilão de bens ou mercadorias apreendidas ou abandonadas, e não por promover a saída de mercadorias importadas do exterior em operações interestadual. A operação será caracterizada como uma operação interna, por ser realizada completamente dentro do Estado.
4. Portanto, na arrematação de bens ou mercadorias em leilão promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, realizado no Estado de São Paulo, ocorre o fato gerador do ICMS no local em que se opera o leilão, configurando-se como operação interna, ainda que o arrematante esteja domiciliado ou estabelecido em outra unidade da Federação, e que as mercadorias sejam posteriormente para lá transportadas.
5. Dessa forma, sendo a arrematação de bens ou mercadorias em leilão promovido pela RFB uma operação interna, cujo fato gerador ocorre no arremate dos bens, é aplicável a alíquota interna prevista na legislação paulista, qualquer que seja o adquirente, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto.
6. Ficam revogadas as manifestações e respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso. LUIZ MARCIO DE SOUZA Subsecretário da Receita Estadual

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE 047, DE 15 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 16.07.2024)

Estabelece procedimentos relacionados com empresas preparadoras de refeições coletivas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Os estabelecimentos de empresa que operem com a preparação de refeições coletivas, com atividade econômica principal indicada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo - Cadesp de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 56.20-1/01 - "Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, cujo preparo e fornecimento sejam efetivados nas dependências de outras empresas contratantes", ficam:

I - autorizados a possuir uma inscrição estadual única no Cadesp;

II - dispensados de emitir documento fiscal a cada fornecimento de refeição.

§ 1º A opção pela inscrição estadual única será efetuada pela empresa por meio de formulário disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, na página do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, em <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/sipet>.

§ 2º Uma vez autorizada a inscrição estadual única, a Secretaria da Fazenda e Planejamento manterá, no Cadesp:

I - "ativa", a inscrição estadual de cada estabelecimento da empresa que estiver em atividade e não fizer parte da inscrição estadual única;

II - "baixada por Regime de I.E. Única", a inscrição estadual de cada estabelecimento da empresa que exercer a atividade especificada no "caput" e fizer parte da inscrição estadual única.

§ 3º A autorização de inscrição estadual única no Cadesp não dispensa qualquer estabelecimento da empresa do cumprimento das obrigações tributárias acessórias correspondentes.

Artigo 2º A aplicação do disposto nesta portaria fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - adoção do procedimento previsto no § 4º do artigo 125 do RICMS, caso a aquisição de mercadoria ou a tomada de serviço seja realizada por qualquer estabelecimento da empresa titular da inscrição estadual única e remetida diretamente a outro estabelecimento que integre a mesma inscrição no Cadesp sem trânsito pelo estabelecimento do adquirente;

II - credenciamento da empresa titular da inscrição estadual única à Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, caso não se trate de empresa obrigada à citada escrituração;

III - manutenção, no estabelecimento titular da inscrição estadual única, para apresentação ao Fisco quando solicitado, de relação atualizada de cada local de preparo e fornecimento de refeições, com o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Artigo 3º A movimentação de mercadorias, materiais de uso ou consumo, bens do ativo imobilizado e refeições entre a empresa titular da inscrição estadual única e os diversos estabelecimentos que integrem a mesma inscrição no Cadesp, bem como entre esses, efetuar-se-á acompanhada por documento fiscal emitido pelo estabelecimento que promover a respectiva saída, sem destaque do valor do imposto, nele se indicando os locais de procedência e de destino e, como natureza da operação: "Remessa/Movimentação - Portaria SRE xx, de xx-xx-2024".



Artigo 4º Cada estabelecimento que integre a mesma inscrição no Cadesp elaborará memória de cálculo em arquivo digital, o qual embasará a emissão do documento fiscal previsto no artigo 5º e deverá ser mantido pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS para apresentação ao Fisco quando solicitado, contendo ao menos as seguintes informações:

- I - a denominação "Controle Diário de Fornecimento de Refeições";
- II - a identificação do estabelecimento emitente;
- III - a quantidade de fornecimentos por refeição e o valor de cada refeição;
- IV - a data.

Artigo 5º Até o final do período de apuração do imposto, cada estabelecimento que integre a mesma inscrição no Cadesp emitirá, ao menos, um documento fiscal englobando as operações de fornecimento das refeições a que se refere o artigo 4º, que deverá ser emitido nos termos previstos na legislação tributária vigente e escriturado no livro Registro de Saídas da empresa titular da inscrição estadual única.

Artigo 6º O disposto nesta portaria não se aplica a refeições avulsas eventualmente servidas, ainda que por estabelecimento que integre a inscrição estadual única no Cadesp, situação em que o estabelecimento deverá emitir, a cada fornecimento, o documento fiscal correspondente, conforme previsto na legislação tributária vigente, e o referido documento fiscal deverá ser escriturado no livro Registro de Saídas da empresa titular da inscrição estadual única.

Artigo 7º A empresa titular da inscrição estadual única que optar por apurar o imposto devido mensalmente nos termos do percentual previsto no Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007, poderá observar o disposto nesta portaria, desde que todos os seus estabelecimentos estejam sujeitos ao regime especial de tributação previsto no citado decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", cada estabelecimento que integre a mesma inscrição no Cadesp deverá remeter mensalmente os documentos fiscais emitidos nos termos do artigo 5º, bem como os documentos fiscais que acobertaram os fornecimentos de refeições avulsas a que se refere o artigo 6º, para escrituração no livro Registro de Saídas da empresa titular da inscrição estadual única, e esta deverá observar o disposto na Portaria CAT 31/01, de 20 de abril de 2001.

Artigo 8º Todos os documentos fiscais emitidos nos termos desta portaria, além do cumprimento dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverão mencionar a observação "Emitido nos termos da Portaria SRE xx, de xx-xx-2024".

Artigo 9º A empresa titular da inscrição estadual única deverá instruir seus fornecedores sobre as condições desta portaria, especialmente aquela contida no inciso I do artigo 2º.

Artigo 10 É de responsabilidade da empresa titular da inscrição estadual única o cumprimento das exigências previstas nesta portaria e dos prazos e condições estabelecidos no RICMS, incluindo-se a apresentação da declaração das informações relacionadas com a apuração dos índices de participação dos municípios paulistas na arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI apresentada pela empresa titular da inscrição estadual única deverá englobar as atividades dos estabelecimentos enquadrados no inciso II do § 2º do artigo 1º, inclusive nos casos de opção pelo regime especial de tributação previsto no Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007.

Artigo 11 Fica a revogada a Portaria CAT 37/02, de 7 de maio de 2002.

Artigo 12 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 68.702, DE 15 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 16.07.2024)

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Fica ratificado o Convênio ICMS 55/24, celebrado em Brasília, DF, na 394ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 10 de maio de 2024, e publicado na página 137 da Seção I da Edição 91 do Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 2024.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 55/24.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 058, DE 10 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024)

Autoriza os Estados de Alagoas, Goiás e Mato Grosso do Sul a registrar e depositar Atos Normativos/Concessivos e Atos Concessivos vigentes e Atos Concessivos não vigentes em 8 de agosto de 2017, conforme disposto no § 1º da cláusula quarta, no § 2º da cláusula sétima e no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2024, em São Luís, MA,

RESOLVEU:

Art. 1º Os Estados de Alagoas, Goiás e Mato Grosso do Sul ficam autorizados, nos termos do § 1º da cláusula quarta, do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na



Secretaria-Executiva do CONFAZ relação de ATOS NORMATIVOS/CONCESSIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e ATOS CONCESSIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislações estaduais publicadas até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	AL	01.07.2024	Correio eletrônico	- Atos Concessivos de alteração, revogação e extensão editados em 2003 e 2018; e - Atos Normativos/Concessivos de alteração, revogação e extensão editados em janeiro de 2024.
2	GO	11.06.2024	Correio eletrônico	- Atos Concessivos vigentes de extensão editados em junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2020.
3	GO	01.07.2024	Correio eletrônico	- Atos Concessivos não vigentes.
4	MS	06.06.2024	Correio eletrônico	- Ato Concessivos vigentes de alteração e extensão editados nos anos de 2015 e 2016; e - Atos Concessivos não vigentes.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Presidente do CONFAZ, em exercício

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 022, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 15.07.2024)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.07.2024 e publicado no DOU no dia 9.07.2024.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário da Fazenda do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1099/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de julho de 2024:

Convênio ICMS nº 75/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE 046, DE 12 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 15.07.2024)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28- A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 312 e 313 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 5.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de novembro de 2024 a 31 de julho de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no anexo VIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir 1º de agosto de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo VIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de outubro de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 30 de abril de 2027, a entrega do levantamento de preços.

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.



§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de agosto de 2027.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria CAT 02/22, de 7 de janeiro de 2022.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
1	24.001.00	3208	Tintas, vernizes	52%
		3209		
		3210.00		
2	24.002.00	2821	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.10	114%
		3204.17.00		
		3206		
3	24.003.00	3204	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	93%
		3205.00.003206		
		3212		

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA CONJUNTA SF/SUREM/DEJUG/DECAD/DIJUL N° 001, DE 15 DE JULHO DE 2024. - (DOM de 18.07.2024)

Dispõe sobre a unidade responsável por efetuar a retificação ou o cancelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa nos casos em que houver informação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL acerca do descumprimento da função social da propriedade ou do adequado aproveitamento do imóvel.

CONSIDERANDO o atendimento aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (art.5º, inciso LXXVIII, c/c art.37, "caput", ambos da CF/88);

CONSIDERANDO que o processo administrativo-tributário é considerado especial, podendo ser disciplinado por normas próprias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, e que as correções em crédito tributário impugnado ou inscrito em dívida ativa poderão ser efetuadas por



unidade distinta do órgão de julgamento quando por este expressamente determinado, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a competência de DEJUG para coordenar, supervisionar e avocar as atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, nos termos do artigo 70, I, da Portaria SF nº 213, de 2016;

CONSIDERANDO a competência de DECAD para coordenar, supervisionar e avocar as atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, bem como executar e avaliar as atividades de lançamento referentes ao IPTU, nos termos do artigo 59, I e IV, da Portaria SF nº 213, de 2016,

CONSIDERANDO a competência da DIJUL para gerenciar e coordenar as atividades de retificação e cancelamento de ofício de lançamentos tributários quando os mesmos já estejam impugnados ou quando os respectivos créditos tributários estejam inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 71, V, da Portaria SF nº 213, de 2016;

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL E OS DIRETORES DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO - DEJUG, do Departamento de Cadastros - DECAD, da Divisão de Julgamento - DIJUL, todos da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e portaria,

RESOLVEM:

Art. 1º A retificação ou o cancelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, relacionado ao IPTU progressivo previsto no Decreto nº 56.589, de 10 de novembro de 2015, será efetuado diretamente pelo DECAD nos casos em que a SMUL/CEPEUC informar o descumprimento da função social da propriedade ou do adequado aproveitamento do imóvel, respeitadas a área de atuação de cada uma dessas unidades e as demais normas aplicáveis, em especial a Portaria Intersecretarial SF/SNJ/PGM nº 05, de 29 de junho de 2015, e a Portaria Conjunta SF/SMUL nº 1, de 15 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta portaria conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Últimos dias para credenciamento no PRONON e no PRONAS/PCD

Prazo final é até 31/07/2024; credenciamento deve ser realizado no Ministério da Saúde.

Instituições privadas, sem fins lucrativos, devem realizar o credenciamento até o dia 31 de julho de 2024 para estarem aptas a apresentar projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O credenciamento deve ser efetuado no Ministério da Saúde. O período para a solicitação de credenciamento, ao PRONON e ao PRONAS/PDC, é de 1º de junho a 31 de julho de cada ano.

As instituições poderão submeter projetos a partir do ano seguinte ao de deferimento de credenciamento. Dessa forma, as instituições não credenciadas e que pretendam submeter projetos à aprovação no ano de 2025 devem efetuar o credenciamento até 31/07/2024.



Com os projetos aprovados, as Instituições estão autorizadas a captar doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda – na forma da lei e direcionadas aos projetos aprovados. Com isso, essas doações podem ser utilizadas pelos seus doadores como benefícios fiscais, abatendo valores do imposto de renda a pagar ou aumento eventual restituição devida.

Para mais informações sobre o credenciamento, acesse o link (Página do Ministério da Saúde): Credenciamento PRONON e PRONAS/PCD.

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

Meu INSS: manter a senha atualizada é essencial para segurança e acesso aos serviços.

Aplicativo disponibiliza mais de 100 serviços, mas muitos segurados desconhecem a importância de manter seu acesso seguro

O aplicativo Meu INSS, principal canal para solicitações de serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), oferece mais de 100 serviços aos segurados sem a necessidade de sair de casa. Desenvolvido pela Dataprev, o aplicativo registra uma média de 71,5 milhões de visitas por mês e, desde 2019, se tornou uma ferramenta essencial para garantir os direitos dos beneficiários.

Entre os serviços disponíveis no Meu INSS estão a consulta de extratos de pagamento previdenciário e de empréstimos consignados, além da emissão de documentos como a Carta de Concessão de Benefício e a Declaração de Contribuinte Individual. A plataforma também permite simulações de tempo para aposentadoria e previsão de renda mensal. Para acessar esses serviços, é necessário ter uma conta gov.br, o que inclui a criação de um login e senha.

Manter a senha do Meu INSS em segurança é essencial para assegurar o acesso contínuo e seguro aos diversos serviços oferecidos. Com a senha, é possível solicitar diversos serviços, inclusive empréstimos bancários. O recomendado é que os segurados usem senhas fortes, combinando letras, números e caracteres especiais, e que a atualizem periodicamente. Caso a senha seja esquecida, o INSS oferece um passo a passo simples para a recuperação através do próprio aplicativo.

Além disso, é importante ter um cadastro atualizado e seguir boas práticas de segurança digital. Isso garante aos segurados o acesso a todos os benefícios e serviços do INSS com tranquilidade, eficiência e proteção dos dados pessoais.

Confira o passo a passo para criar a senha do Meu INSS

Para criar a senha e acessar o Meu INSS, siga os passos abaixo:

- Acesse a página inicial do Meu INSS: Abra o aplicativo Meu INSS ou acesse o site Meu INSS.
- Clique em “Entrar com gov.br”: Essa opção direcionará você à página de login do portal gov.br.
- Digite seu CPF: Insira seu número de CPF no campo correspondente e clique em “Avançar”.



- Clique em “Crie sua conta”: Caso ainda não tenha uma conta, siga esta opção para iniciar o cadastro.
- Escolha uma das opções de cadastro: Você pode se cadastrar utilizando a internet banking, QR code, banco de dados do governo (validação facial pelo aplicativo do TSE ou Denatran) ou pessoalmente em uma agência.
- Siga as instruções para criar uma senha: Crie uma senha segura, combinando letras maiúsculas, minúsculas, números e caracteres especiais.
- Confirme a senha e finalize o cadastro: Siga as instruções finais para confirmar sua senha e concluir o cadastro.

Recuperação de senha

Caso tenha esquecido a senha, siga estes passos:

- Na página inicial do Meu INSS, clique em “Entrar com gov.br”.
- Digite seu CPF, clique em “Avançar” e depois em “Esqueci minha senha”.

Na tela de recuperação de conta, clique em “Não sou um robô” e avance.

Siga as demais instruções para recuperar o acesso à sua conta.

Fonte: INSS

99% dos empresários contábeis pedem fim das retenções de tributos, revela pesquisa do SESCON-SP.

Por: Carlos Alberto Baptista (*)

Para as empresas, a retenção representa um processo complexo que demanda tempo

O Sescon-SP tem se posicionado firmemente pela extinção da retenção de tributos federais sobre a prestação de serviços entre pessoas jurídicas no Brasil, uma prática que, apesar das boas intenções iniciais, se tornou um fardo desnecessário e oneroso para as empresas.

Implantada com o objetivo de prevenir a sonegação fiscal e garantir o correto recolhimento dos tributos, essa sistemática não resulta em aumento de arrecadação para os cofres públicos, já que o valor antecipado é deduzido do montante total devido no período de apuração.

Além disso, as alíquotas aplicadas não proporcionam uma antecipação de caixa significativa ao Fisco.

Porém, para as empresas, a retenção representa um processo complexo que demanda tempo, investimento em capacitação e atualização de profissionais, tecnologia e automatização para garantir conformidade e evitar penalidades.



Historicamente, a necessidade de controle e fiscalização era premente, com processos manuais dificultando a gestão tributária. No entanto, o cenário mudou drasticamente com a evolução tecnológica.

O fisco brasileiro é reconhecido como um dos mais avançados do mundo.

A introdução da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) e do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) permite hoje o cruzamento de informações quase em tempo real, eliminando a necessidade dos antigos mecanismos de controle.

Portanto, a manutenção das retenções de tributos, que outrora se justificava pela necessidade de controle, tornou-se obsoleta e contribui expressivamente para o Custo Brasil.

De acordo com a consulta pública realizada pela Secretaria de Competitividade e Política Regulatória em setembro de 2023, as obrigações tributárias principais e acessórias são o principal problema a ser resolvido quando falamos em Custo Brasil, pois elas representam um custo de R\$ 1,7 trilhões, o equivalente a 19,5% do PIB.

A simplificação do sistema tributário, acompanhada pela eliminação de obrigações acessórias desnecessárias, é essencial para reduzir o Custo Brasil e fomentar um ambiente mais favorável ao empreendedorismo.

Para reforçar a necessidade de extinguir as retenções de tributos federais, o Sescon-SP realizou recentemente uma pesquisa com suas empresas representadas sobre o tema. Os resultados foram contundentes e confirmaram a urgência dessa medida, destacando o impacto negativo das retenções nas operações entre pessoas jurídicas.

Os dados coletados mostram que 99% dos respondentes são a favor da extinção, enquanto 94% acreditam que a evolução tecnológica do Fisco torna desnecessária a manutenção das retenções.

Além disso, as empresas despendem tempo e recursos significativos para cumprir as obrigações relacionadas às retenções.

As multas por erros no cumprimento dessas obrigações são uma preocupação constante, com 77% dos respondentes afirmando que seus clientes já sofreram penalidades, e 78% apontando a complexidade da legislação como a principal causa dessas penalidades.

Diante disso, o Sescon-SP defende a extinção das retenções de tributos federais em operações entre pessoas jurídicas, propondo essa medida ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a parlamentares e representantes do executivo.

A racionalização do sistema tributário deve acompanhar o crescimento exponencial da tecnologia do Fisco.

eliminação das retenções reduzirá custos para as empresas, simplificará o cumprimento das obrigações acessórias e tornará o ambiente de negócios no Brasil mais atraente para investidores nacionais e internacionais.



A reforma tributária deve considerar essas questões práticas para promover uma relação mais eficiente entre Fisco, contribuintes e contadores, diminuindo a burocracia e impulsionando a competitividade do país.

Chega de ineficiência! Chega de retrocesso! Em tempos de debates sobre simplificação e regulamentação da reforma tributária, a extinção das retenções de tributos federais é uma medida imperativa para modernizar nosso sistema fiscal, aliviar o peso sobre as empresas e impulsionar o crescimento econômico sustentável do Brasil.

(*) CARLOS ALBERTO BAPTISTÃO, contador, administrador de empresas, empresário contábil desde 1987 e atual presidente do Sescon-SP e da Aescon-SP – Gestão 2022/2024.

99% dos empresários contábeis pedem fim das retenções de tributos, revela pesquisa do SESCON-SP – Sistema FENACON

MEI tem até 1º de agosto para cadastrar DET sem levar multa.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2024/02/det-e1708080975967.png>

Todos os microempreendedores individuais, mesmo aqueles que não têm funcionários, devem cadastrar seus contatos na plataforma

Microempreendedores individuais (MEIs) e empregadores domésticos têm até 1º de agosto para se cadastrarem no Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET). Por meio da página, é feita toda a comunicação com a inspeção do trabalho.

Todos os MEIs, mesmo aqueles que não têm funcionários, devem cadastrar seus contatos na plataforma. Caso não cumpram o prazo, estarão sujeitos à aplicação de multa, que pode variar de R\$ 208,09 a R\$ 2.080,91.

O DET é uma plataforma digital do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) desenvolvida para simplificar processos e garantir que as empresas estejam em conformidade com a legislação. Por meio da ferramenta, os empregadores podem enviar a documentação eletrônica exigida em ações fiscais e apresentar defesas ou recursos em processos administrativos com maior facilidade.

Os comunicados enviados pelo DET têm valor legal, eliminando a necessidade de notificações por correio ou outros meios.

Como fazer o cadastro

O cadastro de contatos deve ser feito pelo site do DET. Para isso, é preciso utilizar login e senha da conta Gov.br, com nível de segurança prata ou ouro (pessoa física), ou com certificado digital (e-CPF ou e-CNPJ).

Após a atualização do cadastro, o empregador poderá conceder poderes a um terceiro para acessar o DET em seu nome, por intermédio do Sistema de Procuração Eletrônica (SPE).

Fonte: Jornal Extra



Ingressos comprados online: quais taxas podem ser cobradas do consumidor?

Por LIGIA GODOY, LISA WORCMAN e MAÍRA SCHWELING SCALA

A venda de ingressos online cresceu exponencialmente nas últimas duas décadas. Em 2000, apenas 5% dos ingressos para shows e eventos eram vendidos online. Em 2023, esse número já era de 80%, movimentando cerca de R\$ 10 bilhões naquele ano. A mudança no comportamento dos consumidores e a conveniência proporcionada pela internet impulsionaram esse crescimento.

Para arcar com custos operacionais e maximizar as receitas, as empresas de intermediação de venda de ingressos passaram a cobrar diversas taxas (tais como taxa de conveniência, taxa de entrega, taxa de retirada etc.) relacionadas à compra de ingressos pela internet. Atualmente, essas taxas são uma importante fonte de receita para as empresas de intermediação, podendo, em alguns casos, representar até 50% do lucro obtido.

Considerando que as taxas de conveniência e outras taxas podem aumentar o preço final do ingresso em até 30%, o aumento das vendas online trouxe à tona a questão da legalidade de cobrança dessas taxas. Se, por um lado, as empresas argumentam que as taxas são necessárias para cobrir custos operacionais, tais como a manutenção do site e da plataforma de intermediação de venda de ingressos, processamento de pagamentos e atendimento aos clientes, bem como melhorar a experiência do consumidor; os consumidores e entidades de proteção do consumidor, por outro lado, defendem que as cobranças de tais taxas são muitas vezes abusivas e desproporcionais.

No Brasil, a falta de legislação e regulamentação clara sobre a legalidade dessas cobranças resultou em disputas legais e questionamentos envolvendo diversos players do mercado e diferentes autoridades de defesa e proteção do consumidor. Um dos casos de maior repercussão envolveu a aplicação de multa no valor de R\$ 1,5 milhão pelo Procon-SP contra uma das maiores plataformas de venda de ingresso em 2017, por entender abusiva a cobrança de taxa de conveniência, em descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/2990).

É nesse cenário que se insere a recente decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que julgou a legalidade da cobrança de taxa de conveniência por empresa de intermediação de venda de ingressos. Em particular, a controvérsia consistia em verificar se havia abusividade na cobrança de tal taxa, bem como de demais taxas comumente cobradas do consumidor (tais como taxa de entrega e taxa de retirada), na compra e venda de ingressos para shows e eventos.

O caso recente julgado pelo STJ teve origem no Rio de Janeiro, quando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) ajuizou ação civil pública contra empresa de intermediação de venda de ingressos alegando que os custos da taxa de conveniência eram omitidos dos consumidores e a empresa ofertava ingressos para os eventos e shows que promove, em pontos de venda físicos ou a distância (por meios eletrônicos), e exigia o pagamento de valor adicional agregado aos ingressos, ainda que tais ingressos tivessem sido adquiridos em pontos de venda físicos. O pleito do MPRJ não prosperou nas instâncias inferiores e o caso veio a ser julgado pelo STJ, em sede de recurso especial.

No mérito, a 4ª Turma do STJ iniciou a sua análise com a distinção entre as diferentes taxas que podem ser cobradas do consumidor no momento de compra de um ingresso:



A taxa de conveniência: é aquela cobrada pela simples aquisição de ingresso por meio de empresa de intermediação promotora do evento e diz respeito aos custos de intermediação da venda de tais ingressos;

A taxa de retirada (também denominada de “will call”): é aquela cobrada quando o próprio consumidor compra o ingresso pela internet ou por telefone, mas, ao invés de imprimi-lo em casa, o emite em bilheteria específica colocada à sua disposição; e

A taxa de entrega é aquela cobrada quando a consumidor opta por receber seu ingresso em domicílio, pelos correios ou por outro serviço de entrega (courier).

Quanto à cobrança da taxa de conveniência, a 4ª Turma do STJ citou precedente anterior da 3ª Turma do STJ no sentido de que não há óbice que os custos da intermediação de venda de ingressos sejam transferidos ao consumidor, desde que haja informação prévia acerca do preço total de compra do ingresso, com destaque do valor da taxa. Assim, tratando-se de valor explícito no momento da compra do ingresso, devidamente informado ao consumidor, o STJ entendeu que a cobrança da taxa de intermediação por parte da empresa de intermediação não configura prática abusiva e, portanto, encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Superior Tribunal de Justiça ponderou, quanto à cobrança das taxas de entrega e de retirada, que estas se referem a um serviço independente prestado ao consumidor, nos casos em que o consumidor não deseja ou não pode imprimir o ingresso por conta própria. O STJ entendeu que a taxa de entrega gera um custo para a empresa responsável pela venda dos bilhetes, pois implica na contratação de serviço de entrega (via Correios ou courier) e, no mesmo sentido, a retirada pelo consumidor de ingressos em posto físico (will call) também acarreta um custo para a empresa, porque, para colocar o ingresso à disposição do consumidor em bilheteria, a empresa deve arcar com custos de contratação de pessoal, espaço físico e impressoras.

Ao informar adequadamente a respeito da cobrança das taxas e dar ao consumidor a opção, a seu exclusivo critério, de contratar os serviços adicionais (entrega e/ou retirada), ao invés de imprimir seu ingresso por conta própria, o STJ concluiu que a empresa não incorre em prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão da 4ª Turma do STJ sobre a legalidade da cobrança de taxa de conveniência e outras taxas associadas à venda de ingressos traz clareza e segurança jurídica para consumidores e empresas de intermediação, assegurando que as práticas comerciais sejam equilibradas e justas, atendendo aos interesses de ambas as partes.

Ao considerar legítima a cobrança dos custos de intermediação do consumidor e a validação das taxas de entrega e retirada como custos adicionais desde que previamente informado ao consumidor, o STJ reforça a importância da transparência a adequada informação na relação de consumo, garantindo que o consumidor tenha pleno conhecimento das opções e dos custos envolvidos na operação.

Assim, o consumidor pode tomar decisões conscientes e bem-informadas, enquanto as empresas se beneficiam de uma estrutura jurídica que permite a cobrança de taxas e serviços adicionais, desde que observados os requisitos de transparência, informação e escolha livre previstos no Código de Defesa do Consumidor, prestigiando o equilíbrio do mercado de consumo previsto em seu artigo 4º, inciso III.

LIGIA GODOY – Sócia do Mattos Filho

LISA WORCMAN – Sócia do Mattos Filho

MAÍRA SCHWELING SCALA – Advogada do Mattos Filho



Quatro técnicas para lidar com a ansiedade no trabalho.

Alguns hábitos podem ajudar a controlar a ansiedade no trabalho - (crédito: Julia Zavalishina | Shutterstock)

Saber como contornar essa condição é fundamental para o bem-estar profissional e pessoal. Alguns hábitos podem ajudar a controlar a ansiedade no trabalho – Foto: Julia Zavalishina

A ansiedade é cada vez mais comum em ambientes profissionais que exigem alta produtividade, cumprimento de prazos rigorosos e constante adaptação a mudanças. Em níveis moderados, ela pode ser benéfica, aumentando a atenção e a capacidade de reação diante de desafios.

No entanto, quando não gerenciada adequadamente, pode impactar significativamente a saúde mental e física, além de reduzir a eficiência e a satisfação no trabalho. “Há situações em que é comum se sentir ansioso ou nervoso. Mas, quando esse sentimento começa a controlar o dia a dia e causar problemas ao bem-estar emocional e físico, é hora de procurar ajuda especializada”, explica o psicólogo André Carneiro, especialista em Terapia Cognitiva-Comportamental (TCC).

Pensando nisso, separamos 4 dicas que podem ajudar a lidar com essa questão. Confira!

1. Mindfulness

Praticar mindfulness promove um estado de calma e foco no presente, o que ajuda no dia a dia profissional. A atividade é composta tanto por exercícios simples quanto mais complexos. “Pode ser desde o simples ato de parar e escutar todos os barulhos à sua volta, sentir seu corpo na cadeira ou seus pés no chão, perceber cheiros, até mesmo técnicas mais rebuscadas de meditação, dentre outras. As diversas técnicas são utilizadas como recurso em terapias médicas, psiquiátricas e psicológicas”, explica Rafaela Generoso, coach de prosperidade e riqueza.

2. Organização e planejamento

Manter-se organizado e planejar as tarefas pode diminuir a sensação de estar sobrecarregado. Utilizar ferramentas de gerenciamento de tempo, como listas de tarefas e calendários, ajuda a visualizar e priorizar as atividades diárias. Estabelecer metas realistas e dividir grandes projetos em etapas menores e mais manejáveis também auxilia no alívio da ansiedade relacionada ao trabalho.

3. Pausas regulares

Fazer pausas regulares ao longo do dia é essencial para evitar o esgotamento e a ansiedade. Levantar-se, alongar-se ou dar uma curta caminhada pode revitalizar a mente e o corpo. Além disso, intervalos programados ajudam a manter a produtividade e a clareza mental, permitindo que se retorne às tarefas com mais foco e energia.

“Nas empresas, devem existir momentos que sirvam para diminuir a tensão, por isso você tem seu horário de almoço e pausa para o café. Sem esses momentos de folga, as pessoas começam a produzir menos. Aproveite esses espaços para fazer alguns exercícios de relaxamento ou jogar conversa fora com os colegas de trabalho”, acrescenta o psicólogo César A. S. Borella.

4. Busca por apoio



Conversar com colegas de trabalho, amigos ou familiares sobre os desafios enfrentados pode proporcionar alívio emocional e novas perspectivas. Além disso, é importante buscar orientação psicológica.

“Somente o profissional especializado poderá compreender os gatilhos que levam às crises de ansiedade e trabalhar para existirem menos impactos negativos possíveis na vida e no cotidiano de alguém”, ressalta o psicólogo André Carneiro.

Fonte: Estado de Minas

Dirbi traz mais complexidade para empresas.

Prazo para apresentar nova declaração sobre benefícios fiscais vai até o dia 20 de julho

Uma nova obrigação acessória deverá trazer mais complexidade para as empresas: a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi) vai demandar atenção.

Na declaração, os contribuintes terão de informar os valores dos tributos que deixaram de recolher em função dos benefícios fiscais federais que receberam.

O objetivo do governo é comprovar que as empresas fazem jus a esses benefícios, além de reduzi-los ao longo do tempo para recompor a base de arrecadação.

“A obrigatoriedade de entrega da Dirbi soma à extensa lista de obrigações acessórias que devem ser preenchidas e entregues pelo contribuinte.

Mesmo que a entrega da declaração seja pelo canal e-CAC, muitos contribuintes deverão observar um prazo de entrega mensal (como para os benefícios relativos ao Pis/Cofins), o que pode trazer uma certa dificuldade na implementação de mais este procedimento”, avaliam Anna Laura Lacerda e Romero Marinho, associados do Freitas Ferraz Advogados.

Na avaliação deles, todas as informações pedidas pela Receita Federal na Dirbi já poderiam ser obtidas pela análise das demais obrigações acessórias que os contribuintes entregam periodicamente – e a declaração traz apenas mais complexidade para a rotina fiscal das empresas.

Bruna Luppi e Priscila Alves, sócia e associada do Vieira Rezende Advogados, dizem que, embora o preenchimento da declaração será feito via sistema e-CAC, de manejo simplificado, as informações a serem prestadas demandarão bastante trabalho porque será necessário apurar mensal, trimestral ou anualmente os valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos em função dos benefícios fiscais a que os contribuintes fizeram jus.

Dentre os benefícios que precisam ser informados, estão os relativos ao Perse, Recap, Reidi, Reporto, desoneração da folha de pagamentos e Padis.

Há multas que podem chegar a 1,5% da receita bruta do contribuinte no período de apuração para aqueles que não entregarem a declaração, ou entregarem-na com informações incompletas ou erradas.



A entrega da Dirbi será obrigatória em relação aos benefícios fiscais usufruídos a partir de janeiro de 2024 – para os benefícios usufruídos de janeiro a maio deste ano, o prazo para apresentar a Dirbi termina no próximo dia 20 de julho.

Como surgiu a Dirbi

A Dirbi foi regulamentada pela Instrução Normativa 2.198/24 da Receita Federal e criada pela Medida Provisória 1.227/24 (a mesma que restringiu os créditos do Pis e da Cofins).

Embora a MP 1.227/24 tenha sido devolvida pelo Senado Federal ao governo, alguns dos seus artigos não foram – como o que diz respeito à necessidade de as empresas informarem à Receita Federal os valores e tipos de benefícios fiscais recebidos do governo federal por meio da Dirbi.

A prestação de informações referentes aos benefícios fiscais tem, na verdade, um histórico um pouco mais antigo.

Em 2021, foi publicada a Emenda Constitucional 109/2021, que instituiu regras transitórias sobre redução de benefícios tributários.

Luppi e Alves explicam que, após a publicação da EC 109/21, coube à Receita Federal identificar o exato montante de renúncias fiscais que cada um dos mais de 200 benefícios federais concedidos representa para a União.

A ideia é averiguar quais podem ser reduzidos, de forma que esses benefícios não ultrapassem 2% do Produto Interno Bruto (PIB) em até oito anos – hoje, eles representam cerca de 5% do PIB.

No ano passado, para dar mais visibilidade às renúncias fiscais, a Receita Federal divulgou uma lista com as empresas que receberam benefícios fiscais.

Na entrevista abaixo, os advogados do Vieira Rezende e do Freitas Ferraz abordam a nova obrigação acessória e fazem um histórico da questão relacionada à transparência do usufruto dos benefícios fiscais.

– No ano passado, a Receita Federal divulgou uma lista de empresas que receberam benefícios fiscais federais. Agora, publica a Instrução Normativa 2.198/24. De que forma os dois assuntos se relacionam? Trata-se da divulgação dos mesmos benefícios?

Anna Laura Lacerda e Romero Marinho: A Instrução Normativa nº 2.198/24 visa trazer novas condições para o aproveitamento de benefícios fiscais e limitações para a compensação e ressarcimento de tributos.

Neste sentido, instituiu a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi), cuja entrega é obrigatória para contribuintes beneficiados com cargas tributárias reduzidas de alguma forma.

A IN 2.198/24, assim como a MP nº 1.227/24, foi publicada em um momento de movimentação política em favor da transparência quanto às renúncias fiscais praticadas pelo governo federal.



Com este intuito, a Receita Federal havia publicado listas de empresas que aproveitaram dos benefícios (agora de informação obrigatória na Dirbi) nos anos de 2020 e 2021, como por exemplo os regimes favorecidos do Perse e Repetro.

Conforme relatado por agentes da Receita Federal, o objetivo com a nova regulamentação é exigir que os contribuintes comprovem que fazem jus aos benefícios fiscais aproveitados, indicando as bases legais, e impedir o aproveitamento abusivo de ditos benefícios, recuperando assim, receita para os cofres públicos.

Bruna Luppi e Priscila Alves: Por ocasião da publicação da Emenda Constitucional 109/2021, que instituiu regras transitórias sobre redução de benefícios tributários, a Receita Federal do Brasil passou a ter por objetivo identificar o exato montante de renúncias fiscais que cada um dos mais de 200 benefícios federais concedidos representa para a União, no intuito de verificar quais deles poderão ser objeto de futura política de redução gradual, de modo a não ultrapassar 2% do Produto Interno Bruto em até 8 anos.

Como parte desse processo, e em decorrência da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 187/2021, sobreveio a nova previsão contida no artigo 198, inciso IV, §3º do Código Tributário Nacional (CTN), que trouxe a possibilidade de divulgação, pelo fisco, das informações referentes a incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

A partir dessa alteração do CTN, no ano passado, em atendimento à Portaria RFB nº 319/2023, que disciplinou a transparência ativa das informações referentes a incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, a Receita Federal divulgou uma lista com as empresas que receberam benefícios fiscais, com indicação dos valores exonerados e períodos envolvidos, como forma de dar visibilidade às renúncias fiscais e o necessário conhecimento à sociedade das empresas que recebem tratamento tributário diferenciado, propiciando um ambiente de maior confiabilidade entre contribuintes e administração tributária.

Atualmente, os benefícios e incentivos fiscais tributários representam cerca de 5% do PIB brasileiro, segundo dados da Receita Federal do Brasil, e esse percentual vem crescendo.

Apenas em 2023, a renúncia de receitas da União representou um montante de R\$ 519 bilhões.

Nesse contexto, a meta é reduzir gradualmente os benefícios fiscais, de modo que não ultrapassem 2% do PIB conforme a previsão constitucional, como parte de um esforço não apenas para reavaliar as políticas relacionadas a tais incentivos, mas também para controlar o déficit fiscal e atender ao comando constitucional.

Nesse cenário, e dando continuidade a mais uma etapa desse processo iniciado em 2021, a Medida Provisória nº 1.227, de 04/06/2024, trouxe condições e requisitos a serem cumpridos para a fruição de benefícios fiscais por pessoa jurídica, assim com a previsão da prestação de informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, dos incentivos, das renúncias, dos benefícios ou das imunidades de natureza tributária de que usufruir e o valor do crédito tributário correspondente.

Ainda, foi delegado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecer os benefícios fiscais a serem informados e respectivos termos, prazos e condições para a prestação dessas informações.



Foi nessa esteira que surgiu a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi), recém regulamentada por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17/06/2024, no intuito de buscar a conformidade dos benefícios fiscais concedidos e mapear os montantes objeto de renúncia fiscal deles decorrentes, para seu planejamento a longo prazo na promoção do equilíbrio fiscal, assim como para a transparência das informações à sociedade.

– Quais são os principais pontos da Instrução Normativa 2.198/24?

Anna Laura Lacerda e Romero Marinho: Os contribuintes que aproveitem dos benefícios fiscais listados no Anexo Único da Instrução Normativa, como Perse, Recap e Reidi, devem informar por meio da Dirbi os valores dos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades tributárias que aproveitem a partir de janeiro de 2024.

Além de prever o prazo para entrega da obrigação acessória, a IN também prevê penalidades pelo atraso e/ou prestação de informações incorretas que podem chegar a 1,5% da receita bruta do contribuinte no período de apuração.

Quanto aos meses anteriores ao da vigência da norma, os benefícios fiscais usufruídos de janeiro a maio de 2024 devem ser informados na Dirbi, cuja entrega deverá ocorrer até 20 de julho de 2024.

Bruna Luppi e Priscila Alves: Publicada em 18/06/2024, a IN RFB 2.198/2024 dispõe sobre a Dirbi, declaração a ser apresentada por pessoas jurídicas e consórcios que usufruem de benefícios fiscais constantes do Anexo Único do referido ato normativo, dentre os quais se destacam: Perse, Recap, Reidi, Reporto, Desoneração da folha de pagamentos e Padis.

Atualmente o Anexo Único traz a indicação de 16 benefícios fiscais que devem ser obrigatoriamente informados por meio da Dirbi.

No entanto, conforme informações da própria Receita Federal do Brasil, a expectativa é que haja a ampliação do rol de benefícios previstos do Anexo Único da referida Instrução Normativa, de maneira gradual, num processo crescente e evolutivo, para alcançar os mais de 200 benefícios fiscais federais atualmente existentes, como forma de atender aos comandos constitucionais de controles relacionadas às despesas tributárias.

A Dirbi será apresentada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz do contribuinte e deverá conter informações relativas a valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos no período de apuração em razão da concessão dos respectivos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária, usufruídos pelas pessoas jurídicas de direito privado e consórcios obrigados à sua apresentação.

Em regra, estão dispensados da sua apresentação a microempresa e a empresa de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, assim como o microempreendedor individual, dentre outros, devendo, no entanto, serem observadas as hipóteses previstas na Instrução Normativa que podem afastar tal dispensa e impor a obrigatoriedade dessa entrega.

Além disso, será elaborada mediante a utilização de formulários próprios no sistema e-CAC e terá prazo para apresentação até o 20º dia do segundo mês subsequente ao período de apuração.



Poderão também estar sujeitos a penalidades os contribuintes que deixarem de apresentar a Dirbi no prazo estabelecido ou que apresentarem a declaração com atraso, em percentuais incidentes sobre a receita bruta do contribuinte apurada no período.

A Instrução Normativa também estabelece que a Dirbi poderá ser retificada pelo contribuinte, extinguindo-se tal direito em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

A entrega da Dirbi será obrigatória em relação aos benefícios fiscais usufruídos a partir de janeiro de 2024.

Portanto, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a maio de 2024, a apresentação da Dirbi deverá ocorrer até o prazo máximo de 20 de julho de 2024.

A IN RFB 2198/2024 entra em vigor a partir de 1º de julho de 2024, momento em que começará a produzir seus efeitos, com a disponibilização da Dirbi no ambiente e-CAC.

– Qual uso será feito das informações sobre benefícios fiscais por parte da Receita Federal?

Anna Laura Lacerda e Romero Marinho: Como mencionado, um dos principais objetivos da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigência da Dirbi é evitar que os benefícios fiscais sejam aproveitados de forma abusiva por contribuintes que não fazem jus aos mesmos.

Assim, conforme informa a própria norma, os dados informados na declaração serão objeto de procedimento de auditoria interna pela RFB. Dessa forma, os agentes da autoridade fiscalizadora poderão auferir se os contribuintes cumprem os requisitos elencados nas leis e demais normas informadas nas declarações entregues.

Bruna Luppi e Priscila Alves: Inicialmente, o objetivo da Dirbi é promover e verificar a conformidade dos benefícios fiscais concedidos e o correto preenchimento dos requisitos para sua fruição, instituir mais uma obrigação acessória para quem usufrui das renúncias de receita por parte da União Federal, além de mapear o montante de tributos que estão deixando de ser recolhidos aos cofres públicos, de modo a ter o amplo conhecimento das renúncias fiscais e a devida transparência e controle desses incentivos pela administração pública.

Em um segundo momento, espera-se que tais informações sejam utilizadas como subsídio para uma futura redução gradual dos benefícios fiscais atualmente em vigor, inclusive como forma de atender ao controle constitucional relacionado às despesas tributárias.

– Para as empresas, o preenchimento da Dirbi traz alguma dificuldade ou será fácil cumprir com essa obrigação acessória?

Anna Laura Lacerda e Romero Marinho: A obrigatoriedade de entrega da Dirbi soma à extensa lista de obrigações acessórias que devem ser preenchidas e entregues pelo contribuinte.

Mesmo que a entrega da declaração seja pelo canal e-CAC, muitos contribuintes deverão observar um prazo de entrega mensal (como para os benefícios relativos ao Pis/Cofins), o que pode trazer uma certa dificuldade na implementação de mais este procedimento.



Além disso, todas as informações já poderiam ser obtidas pela análise das demais obrigações acessórias que os contribuintes entregam periodicamente. Portanto, entendemos que a nova declaração traz apenas mais complexidade para a rotina fiscal das empresas.

Bruna Luppi e Priscila Alves: O preenchimento da declaração será feito via sistema e-CAC, disponível na aba “Registros e Regimes Especiais”.

A plataforma em si será de manejo simplificado pelo contribuinte, de fácil preenchimento, com o intuito de atender aos objetivos de transparência fiscal e a favorecer o equilíbrio fiscal, assim como a conformidade tributária.

No entanto, as informações a serem prestadas demandarão bastante trabalho, haja vista a necessidade de realização da apuração mensal ou mesmo trimestral/anual (em relação a IRPJ e CSLL) de todos os tributos que deixaram de ser recolhidos, em função de cada um dos benefícios fiscais que façam jus os contribuintes sujeitos à apresentação da Dirbi.

Adicionalmente, a Receita Federal do Brasil esclareceu que está trabalhando para disponibilizar serviço aos desenvolvedores de softwares para permitir o desenvolvimento de soluções integradas e automatizadas com o próprio sistema da Receita Federal do Brasil, de modo a permitir que os arquivos gerados pelo sistema do contribuinte na parametrização das suas informações fiscais sejam transmitidos via web service para a administração tributária.

Dirbi traz mais complexidade para empresas (capitalaberto.com.br)

Dilema de Tostines corporativo: o que vem primeiro, desempenho ou premiação?

Distribuição de dinheiro não é apenas uma consequência do desempenho, mas também uma condição necessária para alcançá-lo

Por: Fernanda Abilel (*)

A expressão “dilema de Tostines” remete a uma famosa campanha publicitária dos anos 1990, que questiona se o biscoito “vende mais porque é fresquinho ou é fresquinho porque vende mais.”

Esse dilema circular pode ser aplicado a muitos outros contextos, desde a discussão da origem do ovo e da galinha até a relação entre gestão de desempenho e a distribuição de recursos nas organizações.

Esse é o tipo de dilema corporativo que, apesar de não ter uma resposta certa e definitiva, gera discussões acaloradas e defensores ferrenhos em uma ou outra direção. Mas, e aí? O que vem primeiro?

Discussão sobre a gestão do desempenho e a distribuição de recursos financeiros é essencial para a criação de um ambiente de trabalho mais justo e produtivo

Existem empresas com cultura forte de gestão de performance que não necessariamente pagam os maiores salários ou grandes premiações.

A gestão de indicadores e resultados faz parte do DNA, do modus operandi e do modelo de gestão corporativa, sem que as pessoas associem diretamente esta prática com as ferramentas de remuneração.



Da mesma forma, temos empresas que discutem o bônus o ano todo como tema prioritário, acompanhando o pool que será distribuído a partir do resultado financeiro gerado, sem necessariamente conseguir mensurar a contribuição de cada pessoa ou de cada time.

Neste caso, a crença no esforço coletivo é maior, e é preciso ter um time muito coeso e alinhado para não gerar desmotivação em profissionais que eventualmente tenham maior contribuição.

Gestão do desempenho para premiação

A gestão do desempenho é uma prática essencial nas organizações modernas.

Ela envolve a definição de objetivos, a avaliação contínua da performance dos funcionários e a implementação de estratégias para melhoria e correção de rota.

Um dos principais argumentos é que esta ferramenta existe para garantir uma distribuição justa e eficaz dos recursos financeiros da empresa entre profissionais com diferentes níveis de entregas.

Nesse contexto, as avaliações de desempenho fornecem dados objetivos que ajudam na tomada de decisão sobre aumentos salariais, bônus e promoções.

Dessa forma, a distribuição de dinheiro é baseada em critérios de mérito e produtividade, incentivando os funcionários a se dedicarem mais às suas funções.

Além disso, essa abordagem ajuda a evitar favoritismos e subjetividades, promovendo uma cultura organizacional mais justa e transparente. Os funcionários sabem que suas recompensas financeiras dependem diretamente de seu desempenho individual, o que pode aumentar a motivação e o engajamento.

Distribuição de dinheiro para garantir desempenho

Por outro lado, pode-se argumentar que a distribuição de dinheiro é uma estratégia para garantir e melhorar o desempenho dos funcionários. Nesse caso, os recursos financeiros são vistos como um investimento no capital humano da organização.

Oferecer salários competitivos, bônus e outros incentivos financeiros pode atrair talentos qualificados e reter profissionais valiosos. Além disso, quando os colaboradores se sentem recompensados de forma justa, tendem a demonstrar maior lealdade e comprometimento com a empresa.

A teoria da motivação de Maslow e a teoria dos dois fatores de Herzberg apoiam essa visão.

Ambas sugerem que a satisfação das necessidades financeiras e de segurança dos funcionários é fundamental para que eles possam se concentrar em alcançar um desempenho superior.

Assim, podemos considerar que a distribuição de dinheiro não é apenas uma consequência do desempenho, mas também uma condição necessária para alcançá-lo.

Um jogo de interdependência



Embora seja possível discutir qual das duas abordagens é mais correta, é importante reconhecer que a gestão do desempenho e a distribuição de recursos financeiros são interdependentes.

Uma gestão de desempenho eficaz pode aumentar os resultados e melhorar a distribuição das verbas remuneratórias, garantindo que os recursos sejam alocados de forma justa e meritocrática.

Ao mesmo tempo, uma distribuição planejada de recursos pode criar um ambiente propício para um melhor desempenho dos funcionários.

Esta eterna discussão que permeia o mundo da remuneração revela a complexidade da dinâmica entre essas duas práticas, essenciais para a criação de um ambiente mais justo e produtivo.

Pelo menos sobre este tema, não precisamos ter um argumento vencedor.

Neste caso, a interdependência cria um ciclo virtuoso e fundamental para a garantia da motivação, do engajamento e consequentemente do sucesso corporativo. Portanto, em vez de buscar uma resposta definitiva para o dilema de Tostines, lembre-se de que o equilíbrio entre essas práticas é a melhor forma de maximizar os resultados e a satisfação do time.

(*) Fernanda Abilel é professora na FGV e sócia-fundadora da How2Pay, consultoria focada no desenho de estratégias de remuneração.

Leia mais em:

<https://forbes.com.br/carreira/2024/07/fernanda-abilel-dilema-de-tostines-corporativo-o-que-vem-primeiro-desempenho-ou-premiacao/>

Banco não pode pagar gratificação especial na rescisão somente a alguns bancários.

Para a 6ª Turma, não havia parâmetros objetivos capazes de justificar o tratamento desigual

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Banco Santander (Brasil) S.A. a pagar a um ex-gerente uma gratificação especial destinada a apenas alguns empregados que tiveram seus contratos rescindidos sem justa causa. De acordo com a Turma, a concessão do benefício sem nenhum critério objetivo, sob o argumento de mera liberalidade, ofende o princípio constitucional da isonomia.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL ERA PAGA NO ATO DA DISPENSA

O bancário disse, na reclamação trabalhista, que fora dispensado sem justa causa no ano de 2012, quando exercia o cargo de gerente-geral de agência e já contava com 13 anos e cinco meses no Santander. Segundo ele, o banco concede a seus empregados com mais de 10 anos de serviço uma gratificação especial no ato da dispensa, mas ele não a teria recebido.

PARA TRT, BENEFÍCIO ERA MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP) julgaram o pedido improcedente. Segundo o TRT, a gratificação era paga por mera liberalidade, e o bancário não conseguia provar qual norma interna obrigaria o banco a conceder essa verba a todos os empregados com mais de 10 anos de serviço, como era o seu caso.



NO TST, DIFERENCIAÇÃO VIOLA PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O relator do recurso de revista do trabalhador, ministro Augusto César, verificou que, em casos análogos, o TST já decidiu que o pagamento desse tipo de gratificação especial apenas a alguns empregados, na assinatura do termo de rescisão contratual, por mera liberalidade e sem critérios objetivos, viola o princípio constitucional da isonomia. Segundo esse princípio, todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, sem discriminações ou privilégios. Dessa maneira, a falta de fixação prévia de parâmetros objetivos que justifiquem o tratamento desigual resultou na condenação do banco ao pagamento da gratificação especial.

A decisão foi unânime. O Santander interpôs recurso de embargos à SDI-1, ainda não julgados.

Processo: ED-RR-1042-02.2013.5.15.0062

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Créditos de ICMS sobre Equipamentos de Proteção Individual

Em continuidade aos estudos realizados pelo Observatório do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT-SP) sobre o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS na aquisição de produtos intermediários, esse artigo visa tratar, especificamente, dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) [1] fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços.

No artigo recentemente publicado, intitulado “Créditos de ICMS sobre produtos intermediários” [2], foi abordada a legitimidade do creditamento do ICMS sobre produtos intermediários quando comprovada a necessidade do uso dos produtos para a atividade-fim do contribuinte, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente.

A relevância do estudo se dá pelo descompasso entre as decisões proferidas pela Câmara Superior do TIT-SP e a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema Repetitivo 779)[3], que elucida que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Consoante jurisprudência do STJ, o critério de essencialidade está relacionado com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência (“teste de subtração”).

O critério de relevância é identificado no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal, como é o caso do EPI.[4]

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB 05/2018, ao apresentar as principais repercussões decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, considerou que “talvez a maior inovação do conceito estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça seja o fato de permitir o creditamento



para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados”.

Partindo dessa premissa, a Receita Federal concluiu que a inclusão do EPI exigido da pessoa jurídica pela legislação no conceito de insumo deveu-se a uma visão conglobante do sistema normativo, consoante exposto pelo ministro Mauro Campbell Marques em seu segundo aditamento ao voto proferido no julgamento do REsp 1.221.170/PR. Confira-se:

“Contudo, após ouvir atentamente ao voto da Min. Regina Helena, sensibilizei-me com a tese de que a essencialidade e a pertinência ao processo produtivo não abarcariam as situações em que há imposição legal para a aquisição dos insumos (v.g., aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI). Nesse sentido, considero que deve aqui ser adicionado o critério da relevância para abarcar tais situações, isto porque se a empresa não adquirir determinados insumos, incidirá em infração à lei. Desse modo, incorporo ao meu as observações feitas no voto da Min. Regina Helena especificamente quanto ao ponto, realinhando o meu voto ao por ela proposto.

Observo que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque o descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” (fls. 142/144 da íntegra do acórdão; grifos no original)

Alinhado ao posicionamento da Receita, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) pacificou seu entendimento no sentido de que o EPI utilizado pelos trabalhadores, exigido pelo Ministério Público do Trabalho e legislações vigentes, é imprescindível e, portanto, deve ser classificado como insumo. Confira-se ementa do Acórdão 3401-012.712, publicado em 14/06/2024:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA. CRÉDITO PARCIALMENTE CONCEDIDO.

A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP 1.221.170/PR (sob o rito dos Recursos Repetitivo), à Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB 05/2018. São premissas a serem observadas pelo aplicador da norma, caso a caso, a essencialidade e/ou relevância dos insumos e a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), além das demais hipóteses legais tratadas no art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. [...]

INSUMOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MATERIAIS DE LABORATÓRIO. DESPESAS COM LIMPEZA INDUSTRIAL. CRÉDITO CONCEDIDO.

Levando-se em consideração a exposição a agentes nocivos em laboratórios, pátio fabril e área florestal (agrícola) bem como, ante a exigência pelo Ministério Público do Trabalho, e legislações vigentes, os EPIs utilizados pelos funcionários da recorrente são imprescindíveis.

Igualmente, os bens e serviços despendidos nos laboratórios que auxiliam na fase de produção da matéria prima bem como, os custos necessários com a remoção de resíduo industrial.” (g.n.)

A Norma Regulamentadora 28 (NR-28), que define procedimentos da atividade de fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador e



respectivas penalidades, prevê, à luz do disposto no art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que “o agente da inspeção do trabalho que constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento”.

A despeito de as empresas serem obrigadas a fornecer aos empregados, gratuitamente, o EPI adequado ao risco, nos termos do que determina o art. 166 da CLT, cuja subtração pode implicar a interdição do estabelecimento empresarial, observa-se que as decisões proferidas pelo TIT-SP não fazem qualquer distinção entre os EPI e os chamados produtos intermediários, mantendo o entendimento de que a classificação como insumo requer o consumo de forma imediata e integral no processo produtivo.[5]

Em recente Resposta à Consulta Tributária, publicada no Diário Eletrônico em 23/04/2024, a Consultoria Tributária da Sefaz/SP reiterou seu entendimento – contrário à jurisprudência firmada pelo STJ – no sentido de que o EPI constitui material de uso e consumo, pois, não é utilizado na comercialização, nem mesmo empregado para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização. Confira-se a ementa da Resposta à Consulta Tributária 29.533/2024:

“ICMS – Aquisição de uniformes e EPIs – Crédito.

Uniformes e EPIs, ainda que utilizados por funcionários que atuam exclusivamente na produção, constituem material de uso e consumo do estabelecimento, sendo que a entrada desses produtos no estabelecimento somente dará direito a crédito, quando a legislação do imposto permitir”.

Ainda que no âmbito do TIT-SP, de acordo com o disposto no art. 28 da Lei Estadual 13.457/2009, os julgadores só estejam vinculados a decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade, decisões definitivas do STF, em via incidental, desde que o Senado tenha suspenso a execução do ato normativo, e Súmulas Vinculantes, observa-se que as decisões têm seguido o entendimento da Sefaz/SP.

A falta de harmonia entre a jurisprudência administrativa e judicial e a forte resistência quanto à aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais, abordadas no artigo “ICMS e IBS: a experiência na construção do imposto novo”[6], colocam em risco a segurança jurídica e a previsibilidade do direito que se almeja aperfeiçoar.

A classificação do EPI como material de uso e consumo, tal como se verifica nas Respostas às Consultas Tributárias da Sefaz/SP, contraria a tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, além de divergir do posicionamento da Administração Pública Federal, exarado no Parecer Normativo COSIT/RFB 05/2018 e aplicado nos julgamentos proferidos pelo Carf.

A temática traz à tona não somente a necessidade da análise individualizada do EPI, quando se trata de creditamento do ICMS sobre produtos intermediários, mas também da criação de mecanismos de harmonização, que garantam ao contribuinte tratamento isonômico pelos órgãos da Administração Pública e assegure a consistência e a previsibilidade nas decisões administrativas tributárias.

Autoria:

Luana Pinto Schunck – Pesquisadora do Projeto Repertório Analítico de Jurisprudência do TIT, graduada em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduada em Direito Tributário pela FGV. Advogada.

Coordenação:



Eurico Marcos Diniz de Santi
Eduardo Perez Salusse
Kalinka Bravo
Lina Santin

[1] De acordo com as disposições gerais da Norma Regulamentadora 06 (NR-06), considera-se Equipamento de Proteção Individual o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

[2] SOARES, Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco. JOTA, 06/06/2024.

[3] Tese firmada (Tema Repetitivo 779): “(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

[4] Vide voto da Exma. Sra. Ministra Regina Helena Costa no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

[5] Ilustrativamente, veja-se decisão proferida pela 11ª Câmara Julgadora no AIIM 4.000.071-0 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ordinário, sob o entendimento de que os produtos que não se esgotam imediatamente na linha de produção e não se integram ao produto final devem ser classificados como de uso e consumo do estabelecimento: “ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. MATERIAL REFRAATÓRIO E OUTROS. DECISÃO NORMATIVA CAT 01/2001. NECESSIDADE DO MATERIAL INTEGRAR O PRODUTO OU SER CONSUMIDO INTEGRALMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” O recurso especial do contribuinte não foi conhecido pela Câmara Superior do TIT, encerrando a discussão administrativa.

[6] Bravo, Kalinka e FIGUEIREDO, Danilo Andrade Bertagnoli de. JOTA, 25/04/2024.

GRUPO DE PESQUISA SOBRE JURISPRUDÊNCIA DO TIT DO NEF/FGV DIREITO SP

5 aspectos aos quais trabalhadores autônomos precisam se atentar.

Alguns cuidados são essenciais para garantir o sucesso e o bom desempenho do seu negócio. Estar atento às necessidades da modalidade autônoma é crucial para garantir o sucesso dos negócios – Foto: Roman Samborskyi

O trabalho autônomo é uma forma de atividade profissional em que o indivíduo atua por conta própria, sem vínculo empregatício formal com uma empresa ou organização. Esse modelo oferece uma série de vantagens, como flexibilidade de horários, maior controle sobre as atividades e a possibilidade de diversificar as fontes de renda. No entanto, também apresenta pontos aos quais os trabalhadores devem se atentar para garantir o sucesso. A seguir, veja quais são!



1. Gestão financeira

Controlar receitas e despesas, estabelecer um fundo de emergência e planejar para períodos de baixa demanda são essenciais para manter a estabilidade financeira. Também é importante estar atento à separação entre finanças pessoais e profissionais.

2. Captação de clientes

Desenvolver estratégias eficazes de marketing, manter um portfólio atualizado, cultivar uma boa reputação e utilizar redes sociais e plataformas especializadas são maneiras de ampliar a base de clientes. Além disso, é preciso investir no famoso networking.

“Já é de conhecimento comum que ser bem-sucedido na área escolhida está diretamente ligado aos relacionamentos cultivados dentro e fora do ambiente de trabalho. Ter uma boa rede de contatos não é uma opção, é indispensável. Sem relacionamentos, não existe negócio”, diz Bruno Avelar, empreendedor, CVO (Chief Visionary Officer) de diversas empresas e criador do “O Poder do Network”.

A autodisciplina é crucial para manter a regularidade e a qualidade do trabalho – Foto: Tirachard Kumtanom

3. Organização e planejamento

Administre o tempo de forma eficiente, estabeleça metas claras e prazos realistas, bem como utilize ferramentas de organização e produtividade para acompanhar projetos e tarefas. A autodisciplina é crucial para manter a regularidade e a qualidade do trabalho.

“É importante saber em quais horários do dia você é mais eficaz em cada uma de suas atividades. Se você sente que seu raciocínio é mais lento pela manhã, é melhor programar as tarefas mais ‘automáticas’ para realizar nesse período e, assim, aproveitar melhor o seu tempo”, recomenda Daniel Alves, consultor empresarial e especialista em gestão organizacional.

4. Cumprimento de obrigações legais e fiscais

Esteja em conformidade com as leis tributárias e regulatórias, incluindo a contribuição para a previdência social. Além disso, considere a abertura de um CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) para a emissão de notas fiscais, pagamento de impostos, entre outras atividades.

“A maior parte dos novos CNPJs são de profissionais independentes que estão buscando oportunidades de gerar renda própria. O MEI, por exemplo, é uma categoria simplificada de CNPJ que é fácil de abrir e gerir e foi projetada para facilitar a regularização desses profissionais, além de garantir direitos assegurados por lei”, explica Rafael Marchesano, diretor de produto da Company Hero (plataforma de formalização de empresas para pequenos negócios, contadores e advogados).

5. Desenvolvimento profissional

Invista em formação contínua e atualização profissional para se manter competitivo no mercado. Participar de cursos, workshops, conferências e estar atento às tendências e inovações da área de atuação é fundamental para o crescimento e a adaptação às mudanças.



Fonte: Correio Braziliense

Reforma tributária altera tributação do mercado imobiliário.

Na Câmara dos Deputados foram aprovadas alterações benéficas aos contribuintes – Foto: Moura Dubeux

No último dia 10 a Câmara dos Deputados aprovou com 336 votos favoráveis e 142 contrários o texto base do projeto de lei complementar que regulamenta a reforma tributária (PLP 68-A/2024) o qual impactará em diversos segmentos econômicos, inclusive no mercado imobiliário, se for aprovado pelo Senado Federal como se encontra.

O Governo Federal afirma que “a reforma tributária será positiva para o setor imobiliário” e que “não haverá nenhum aumento relevante de custos em comparação à situação atual; além disso, os imóveis populares serão menos tributados que os de alto padrão”.

Na Câmara dos Deputados foram aprovadas alterações benéficas aos contribuintes como, a majoração de 20% para 40% da redução das alíquotas em operações com bens imóveis, o aumento do desconto para 60% dos tributos sobre a receita obtida com aluguéis e a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), nas operações de venda, locação e arrendamento de imóvel pertencente a pessoa física que esteja sujeita ao regime regular do IBS e da CBS mas não tenha como atividade preponderante a imobiliária.

Ricardo Vivacqua, sócio fundador da Vivacqua Advogados, lembra que “após a aprovação pelo Senado Federal, a reforma tributária não será implantada imediatamente, a transição do atual modelo para o novo irá acontecer de forma paulatina, entre os anos de 2026 e 2033”.

“Considerando a alíquota máxima de 26,5%, sendo 8,8% da CBS e 17,7% do IBS, para as operações com bens imóveis e o redutor de 40% se tem uma alíquota efetiva de 15,9% para estas operações, enquanto para os aluguéis como o desconto aprovado foi de 60%, a alíquota acaba ficando em 10.6%.” explica Ricardo.

“Além disso como o IBS e o CBS vieram para substituir o PIS, a Cofins, o IPI, o ICMS e o ISS, tributos incidentes sobre as receitas das empresas, na avaliação da carga fiscal do setor se deve considerar ainda os tributos incidentes sobre o lucro, que são o imposto de renda (IRPJ) e a contribuição social (CSLL), além da contribuição previdenciária, que incide sobre o custo da mão de obra”, acrescenta.

E conclui “pela atual legislação as construtoras e incorporadoras imobiliárias podem se beneficiar de regime especial que limita em 4% a tributação sobre a receita na venda de frações de terreno ou construção de condomínios, estando contemplado nesta alíquota o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins, ficando de fora somente o imposto sobre serviço (ISS), que tem como alíquota máxima 5%, de forma que o custo tributário final máximo do setor, hoje fica em 9%.”

“Já pelas novas regras o custo tributário do setor fica em 15,9%, sem considerar o IRPJ e a CSLL, de forma que não se pode negar que haverá sim uma elevação da carga tributária das operações imobiliárias, seja para os imóveis populares ou os de alto padrão”.



Luiz França, presidente da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), alerta para os efeitos adversos que o aumento da carga tributária pode desencadear, dentre estes aumentos dos custos das obras e, conseqüentemente, dos preços dos imóveis, ao expor.

“O mercado imobiliário funciona como um termômetro da economia. Qualquer aumento na carga tributária pode resultar em desestímulo a novos investimentos, impactando diretamente os consumidores finais, que enfrentarão preços mais altos para comprar ou alugar imóveis”.

“A Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), defende ‘a manutenção da carga tributária sobre a moradia. E essa manutenção só é garantida com o redutor de 60% da alíquota, conforme demonstram os estudos”.

“Que as empresas repassarão a aumento do custo tributário para os preços dos imóveis não há dúvidas, esta é uma regra seguida por todo gestor, mas agora a atenção se volta para o Senado Federal que poderá ainda implementar alterações neste projeto de lei complementar”, afirma Ricardo.

Fonte: Folha PE

INSS orienta segurados a usarem serviços digitais durante greve

Site Meu INSS oferece mais de 100 agendamentos – Foto: Rafa Neddermeyer

A greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entrou nesta quinta-feira (18) no terceiro dia. Embora sustente que a paralisação dos servidores não impactou significativamente os serviços prestados à população, o órgão reforçou as orientações a quem precisar de determinados atendimentos.

Segundo o instituto, mais de 100 serviços podem ser agendados por meio do site Meu INSS; pela plataforma de mesmo nome, que tem versão para celular (app) ou pela central de atendimento telefônico 135, que funciona de segunda-feira a sábado, das 7h às 22h.

O INSS também orienta os cidadãos que necessitarem de atendimento pericial para a obtenção do auxílio-doença a utilizarem o Atesmed, serviço de avaliação remota de documentos que o instituto implantou prometendo tornar a análise mais rápida e menos burocrática, dispensando a realização de perícia presencial.

Nos casos de perícia médica já agendada para benefício por incapacidade temporária, o segurado pode pedir conversão de agendamento de perícia para o Atestmed. “Para os demais casos, a orientação é reagendar o atendimento pelo 135 ou Meu INSS”, orienta o instituto.

Os servidores do INSS entraram em greve na terça-feira (16), por tempo indeterminado.

Reivindicações

Além da recomposição de perdas salariais dos últimos anos, os servidores reivindicam a reestruturação e o reconhecimento da carreira do Seguro Social como típica de Estado; o cumprimento do acordo de greve de 2022; o nível superior para ingresso de Técnico do Seguro Social; incorporação de gratificações; jornada de trabalho de 30 horas para todos e cumprimento das jornadas de trabalho previstas em lei;



revogação de normas que determinam o fim do teletrabalho e estabelecimento de programa de gestão de desempenho; condições de trabalho e direitos do trabalho para todos, independente da modalidade de trabalho; fim do assédio moral institucional; e reestruturação dos serviços previdenciários.

Fonte: Agência Brasil

Setor critica imposto de herança sobre previdência privada na reforma: “Desserviço à sociedade”

Trecho consta no relatório de deputados para segundo projeto de lei complementar da regulamentação, que ainda tramita na Câmara – Foto: Adriano Machado

A Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (Fenaprevi) criticou o trecho do relatório da regulamentação da reforma tributária que prevê a cobrança de imposto sobre herança em investimentos de previdência privada. “Desserviço à sociedade”, classificou a entidade em posicionamento.

O trecho consta no relatório de deputados para segundo projeto de lei complementar (PLP) da regulamentação, que ainda tramita na Câmara. O texto prevê a tributação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre planos de previdência privada, incluindo PGBl e VGBl.

O projeto enviado pelo Ministério da Fazenda à Câmara não previa a incidência do ITCMD sobre os planos, apesar de uma minuta com este dispositivo ter sido discutida com estados e municípios. Os parlamentares escolheram incluir a tributação em seu parecer.

Para a Fenaprevi, o dispositivo ao interferir nas relações contratuais vigentes as submete a “um ambiente de insegurança jurídica e falta de previsibilidade”, o que impacta a formação de poupança. A entidade afirma que a mudança ignora o papel destes produtos em prover proteção a aposentados e a familiares de participantes falecidos.

“O efeito prático do ITCMD é diminuir os recursos que estarão disponíveis para enfrentamento dos desafios inerentes a esse momento de perda [com queda da renda familiar]”, indica. Mais de 11 milhões de famílias são protegidas por planos de previdência aberta no Brasil, segundo a Federação.

A ideia do dispositivo é fechar brechas para o chamado “planejamento sucessório”, em que previdências privadas são utilizadas como caminho para transmitir heranças pagando menos impostos. Segundo o projeto, serão exceções ao imposto plano similares a seguros de vida e investimentos em VGBl realizados há mais de cinco anos antes da transmissão.

O relatório dos deputados manteve em 8% a alíquota máxima a ser cobrada no ITCMD (que é definido pelos estados). Os parlamentares incluíram no texto, contudo, um mecanismo que exige a incidência do “teto” dobre os “grandes patrimônios” — cujo conceito será regulamentado pelas UFs.

Fonte: CNN Brasil

Dois em cada três adultos são analfabetos financeiros.



Divulgada em 2016, a pesquisa da S&P Global Financial Literacy Survey apurou que dois em cada três adultos no mundo são analfabetos financeiros.

O levantamento, que entrevistou 150 mil adultos em mais de 140 países, investigou o conhecimento da população mundial sobre quatro conceitos financeiros básicos: diversificação de risco, inflação, habilidade numérica e juros compostos.

Segundo a pesquisa, mulheres, pessoas de baixa renda e com baixo nível educacional têm maior probabilidade de terem conhecimento deficiente de educação financeira. O resultado só melhora quando comparado àquelas que têm acesso a serviços financeiros, como conta bancária e cartão de crédito.

Para o CEO da plataforma on-line de mentoria financeira Utua, Bernardo Moss, os resultados são alarmantes, pois refletem um problema profundo na educação financeira global.

“A alfabetização financeira é crucial para que as pessoas possam tomar decisões informadas sobre suas finanças pessoais, investimentos e planejamento de futuro. Sem esse conhecimento, muitos indivíduos ficam vulneráveis a dívidas desnecessárias, fraudes e investimentos arriscados”, afirma.

No Brasil, o déficit de educação financeira fica ainda mais evidente quando, a partir da pesquisa, fica demonstrado que apenas 35% das pessoas entrevistadas acertaram as respostas das questões relacionadas a pelo menos três dos quatro conceitos analisados – o resultado coloca o país na 67ª posição entre os 143 países analisados.

“Esse é um sinal claro de que precisamos intensificar nossos esforços na educação financeira. Embora estejamos melhor que outros países, ainda há muito trabalho a ser feito. No Brasil, a educação financeira não é amplamente abordada nas escolas e muitos brasileiros crescem sem uma compreensão básica de conceitos financeiros”, avalia Moss.

Ainda de acordo com a pesquisa, o nível de educação financeira dos brasileiros que têm acesso a serviços bancários é inferior ao da média mundial.

Enquanto, no mundo, 53% das pessoas que usam cartão de crédito ou tomam empréstimos de instituições financeiras são alfabetizadas financeiramente, no Brasil, esse percentual corresponde a somente 40% das pessoas.

“O resultado deste estudo é um chamado à ação para governos, instituições educacionais e empresas financeiras, para que possam fornecer recursos e ferramentas que ajudem as pessoas a entender e gerenciar suas finanças de maneira mais eficaz, em todas as faixas etárias e classes sociais”, ressalta o CEO.

Moss afirma ainda que, em um mundo cada vez mais digital, as ferramentas e recursos on-line desempenham um papel crucial na democratização do acesso à educação financeira, “proporcionando uma série de benefícios que são essenciais para melhorar a literacia financeira da população”.

“Essas plataformas, como, por exemplo, aplicativos e planilhas financeiras, cursos e carteiras digitais, permitem que os usuários aprendam no seu próprio ritmo, tornando a educação financeira mais adaptável às necessidades individuais, além de oferecer conteúdo personalizado com base no perfil financeiro do usuário. Ao aumentar o nível de alfabetização financeira, essas ferramentas capacitam as pessoas a tomar decisões mais informadas sobre poupança, investimento, crédito e gestão de dívidas, levando a uma melhor saúde financeira a longo prazo”, conclui.



Fonte: Folha PE

Você sabe o que significam as estrelas nos vistos dos EUA?

Por: Mara Pessoni (*)

Vistos para os EUA podem ter estrelas indicando o nível de monitoramento: 1 estrela para verificação básica, 2 para incluir redes sociais e 3 para monitoramento abrangente.

Se você tem um visto de turismo para os EUA estampado em seu passaporte, você pode observar que abaixo de sua foto há uma (ou mais) estrela ou asterisco.

Toda simbologia e anotação no visto tem um significado.

Você sabe o que quer dizer estas estrelas?

1 estrela: A Embaixada, Consulado ou a Imigração, provavelmente verificará seus e-mails, chamadas telefônicas e seu paradeiro nos EUA.

2 estrelas: Além do seu e-mail, telefone e localização, você também será monitorado pelas suas atividades nas redes sociais.

Preste atenção especial ao seu navegador da web e aos sites que você visita com frequência.

Além disso, monitoram suas transações bancárias para ver de onde vem seu dinheiro e como você está gastando.

3 estrelas: Você será extremamente monitorado para todas as informações.

No entanto, a maioria dos candidatos a visto recebe de 1 estrela ou 2 estrelas.

Normalmente, quando a Embaixada/Consulado suspeita de você, mas não tem provas concretas para negar seu visto inicialmente, é muito raro, mas irão emitir um visto de 3 estrelas e você será monitorado o tempo todo em suas viagens ao país.

A propósito, a letra "M" escrita abaixo da palavra "entries" quer dizer múltiplas entradas nos EUA, ou seja, o seu visto te permite entrar diversas vezes no país, desde que, evidentemente, você não cometa nenhuma fraude ou crime naquele país.

(*) Mara Pessoni é Advogada, Especializada em Imigração e Comércio Exterior, com uma vasta experiência de atuação há mais de 10 anos na área de imigração, sendo responsável por fundar e administrar o Witer, Pessoni & Moore An International Law Corporation. OAB/GO - 61.550.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/411262/voce-sabe-o-que-significam-as-estrelas-nos-vistos-dos-eua>

Nanoempreendedor: uma nova perspectiva na reforma tributária.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Por Guilherme Carraro Ficagna

Aprovada no último dia 10 de julho na Câmara dos Deputados, a reforma tributária trouxe consigo não apenas mudanças nos impostos e obrigações fiscais, mas também uma nova classificação para empreendedores: os nano empreendedores.

Esse termo, até então pouco conhecido, refere-se a indivíduos ou pequenos grupos que operam negócios em escala reduzida, geralmente utilizando tecnologia para alcançar mercados específicos ou nichos. Com a introdução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o cenário tributário para esses microempreendedores está sendo redefinido.

O IBS e a CBS representam uma unificação dos tributos sobre o consumo, simplificando o sistema tributário brasileiro. O IBS substitui diversos impostos indiretos atualmente em vigor, como o ICMS e ISS, não havendo uma determinação quanto às alíquotas, já que serão definidas pelos estados e município. Da mesma forma, a CBS unifica contribuições como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Programa de Integração Social (PIS), a qual terá competência federal. Essa reformulação visa reduzir a complexidade do sistema fiscal, eliminando redundâncias e simplificando a arrecadação, conforme o PLP 68/2024.

O Imposto Seletivo, por sua vez, é uma ferramenta destinada a tributar produtos específicos que têm impactos negativos na sociedade ou no meio ambiente, como cigarros, bebidas alcoólicas e produtos com alto teor de açúcar. Essa modalidade de imposto, cuja competência será federal, visa não apenas gerar receita para o governo, mas também desencorajar o consumo desses itens prejudiciais.

Perspectivas

Para os nano empreendedores, a transição para o novo regime tributário pode representar tanto desafios quanto oportunidades. Com a simplificação dos impostos, espera-se que esses empreendedores enfrentem menos burocracia e custos administrativos. Além disso, a unificação dos tributos pode facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, permitindo que esses pequenos empresários foquem mais em suas atividades principais.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/opiniaio.jpg>

Entretanto, é crucial que os nano empreendedores estejam bem informados sobre as mudanças. A adaptação aos novos processos e requisitos tributários será essencial para evitar penalidades e garantir a conformidade legal de seus negócios. Estratégias como a digitalização dos processos contábeis e o uso de ferramentas de gestão financeira podem ser aliadas importantes nesse processo de transição.

Com relação às perspectivas futuras, à medida que a reforma tributária se estabelece, é esperado que o cenário para os nano empreendedores evolua. Com um ambiente tributário mais claro e previsível, há potencial para um aumento na formalização desses pequenos negócios, bem como no crescimento do empreendedorismo digital e de nicho. O governo, por sua vez, espera uma maior arrecadação e uma distribuição mais equitativa dos impostos, promovendo um ambiente econômico mais robusto e competitivo.

Consolidação

Em suma, enquanto os nano empreendedores se adaptam às novas normas da reforma tributária, é essencial que aproveitem as oportunidades de simplificação e eficiência que surgem. Com uma



compreensão clara das mudanças trazidas pela IBS, CBS e imposto seletivo, esses empreendedores podem não apenas sobreviver, mas prosperar em um ambiente de negócios em constante evolução.

Guilherme Carraro Ficagna é graduado em Direito pela Unisinos, pós-graduado em Direito Tributário pela Esmafe, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela UFRGS, advogado no escritório FSS Advogados (Bento Gonçalves-RS), especialista em Direito Trabalhista e Direito Público.

Mudanças nas Normas de Contabilidade para PMEs serão debatidas no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade.

Em dezembro de 2023, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou uma nova norma contábil para pequenas e médias empresas. A NBC 23 modifica a NBC TG 1000 (R1) e traz significativas alterações nos itens 29.3A, 29.42 e 29.43, além de mudanças no item 29.38 e na letra “h” do item 35.10.

Estas alterações normativas ocorrem eventualmente, prezando as boas práticas e excelência das informações contábeis das empresas e entidades. Segundo a contadora, auditora e conselheira do CFC, Monica Foerster, a adoção das normas de contabilidade “permite que as informações sejam apresentadas com bases padronizadas, estruturadas e históricas, de forma consistente e comparativa, de acordo com os princípios e normas vigentes”.

Principais alterações da NBC 23

O novo item 29.3A isenta as empresas de reconhecer ou divulgar ativos e passivos fiscais diferidos relacionados aos tributos sobre o lucro das novas regras tributárias internacionais conhecidas como Pilar Dois, da OCDE. O item 29.38 agora exige que as empresas divulguem informações para que os usuários entendam os efeitos financeiros dos tributos correntes e diferidos. O item 29.42 obriga as empresas abrangidas pelo Pilar Dois a informarem a aplicação da exceção de reconhecimento e divulgação de ativos e passivos fiscais diferidos. Por fim, o item 29.43 determina a divulgação separada da despesa ou receita de imposto corrente relacionada aos tributos do Pilar Dois. A letra “h” do item 35.10 permite a aplicação prospectiva dessas novas regras desde a data de transição, usando a exceção do item 29.3A retrospectivamente.

Monica explica que, através de critérios constitutivos de escalabilidade, esta norma permite a adoção efetiva e consistente das Normas de Contabilidade vigentes considerando as necessidades específicas e menos complexas aplicáveis à realidade destas empresas pequenas e médias. “Desta forma, uma vez adotada, permite a mais alta qualidade das informações contábeis sem um excesso de burocracia e formalismo sobre eventos não aplicáveis. Gera maior transparência, comparabilidade e consistência das informações, melhorando o processo de tomada de decisão e a gestão estratégica”, considera a contadora.

Congresso Brasileiro de Contabilidade e a aplicação do debate

As mudanças previstas na NBC23 serão debatidas no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, que acontecerá em Balneário Camboriú, entre 8 e 11 de setembro. Monica Foerster integra o painel com o tema Perspectivas das Normas de Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Este evento faz parte da programação do dia 09 de setembro (segunda-feira), e também contará com a presença de Matheus Alexandre Costa dos Santos e Edilson Paulo como painelistas.



Monica ressalta que o painel tende a discutir os principais elementos e características da normativa, bem como os desafios e oportunidades inerentes à adoção das Normas. “A participação dos empresários do setor é essencial, considerando a aplicabilidade do assunto, pois o painel busca trazer elementos concretos e práticos relativos ao tema”, finaliza a contadora e auditora Monica Foerster.

Para mais informações sobre o Congresso Brasileiro de Contabilidade, acesse <https://21cbc.com.br/>.

STF prorroga até setembro prazo de suspensão da desoneração da folha.

Ministro Edson Fachin atendeu pedido do Senado e da AGU – Foto: Fabio Rodrigues Pozzebom

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou até 11 de setembro a suspensão do processo que trata da desoneração de impostos sobre a folha de pagamento de 17 setores da economia e de determinados municípios até 2027.

O pedido de prorrogação foi feito nesta terça-feira (16) pelo Senado Federal e pela Advocacia-Geral da União (AGU), que pretendem utilizar o prazo para encerrar as negociações entre o governo federal e parlamentares para um acordo envolvendo a compensação financeira da União pela desoneração dos setores. Na tarde de hoje, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, anunciou o adiamento da votação da proposta sobre a compensação das perdas.

No dia 25 de abril, o ministro Cristiano Zanin, relator do processo, concedeu liminar para suspender a desoneração de impostos sobre a folha de pagamento. O ministro entendeu que a aprovação da desoneração pelo Congresso não indicou o impacto financeiro nas contas públicas.

No mês seguinte, Zanin acatou pedido da AGU e suspendeu a desoneração por 60 dias para permitir que o Congresso e o governo cheguem ao acordo de compensação.

Fachin proferiu a decisão na condição de vice-presidente da Corte. Devido ao recesso de julho, cabe ao presidente em exercício decidir questões urgentes.

Na decisão, Fachin entendeu que o governo e os parlamentares devem ter o tempo necessário para a construção do acordo.

“Está comprovado nos autos o esforço efetivo dos poderes Executivo e Legislativo federal, assim como dos diversos grupos da sociedade civil para a resolução da questão. Portanto, cabe à jurisdição constitucional fomentar tais espaços e a construção política de tais soluções”, justificou o ministro.

Senado pede prazo até final de agosto para concluir desoneração da folha

No início da sessão plenária desta terça-feira (16), o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, anunciou que o governo federal e o Senado ingressaram no Supremo Tribunal Federal (STF) com um pedido de prorrogação do prazo até 30 de agosto para definir uma solução para a compensação financeira da desoneração da folha de pagamento. A petição foi feita pela Advocacia-Geral da União (AGU) em conjunto com a Advocacia do Senado.

Com isso, Pacheco informou o adiamento da análise do PL 1.847/2024 desta terça para quarta-feira (17). Porém, a expectativa, como acrescentou o presidente do Senado, é que diante do acordo entre



Executivo e Legislativo, o ministro do STF Cristiano Zanin conceda o prazo pedido, o que levaria a não inclusão do projeto na pauta desta quarta-feira.

Em maio, o ministro Zanin havia determinado que em 60 dias o governo e o Congresso chegassem a um acordo a respeito do benefício concedido aos 17 setores da economia que foram desonerados. O prazo se esgota nesta quinta-feira (18) e ainda não há consenso sobre as fontes de compensação. Pacheco destacou que todos os lados concordaram com a manutenção da desoneração da folha em 2024 e com a reoneração gradual até 2027.

— Teríamos 3 semanas [após o recesso] para amadurecer o projeto da desoneração, para que a gente possa ter uma decisão política que garanta a desoneração em 2024 e a reoneração gradativa até 2027, dando preferência a fontes de compensação que não representem aumento de carga tributária. Espero que isso possa ser adiado para 30 de agosto — disse o presidente do Senado.

Pacheco e outros senadores apresentaram “um cardápio de medidas” para compensar a desoneração, entre elas a atualização de valores de imóveis na declaração do Imposto de Renda; a abertura de um novo prazo de repatriação de recursos no exterior e Refis para empresas com multas e taxas vencidas cobradas pelas agências reguladoras.

O relator da proposta e líder do governo no Senado, Jaques Wagner (PT-BA), celebrou o acordo para o adiamento. Ele apontou que as sugestões apresentadas pelos senadores para compensar a desoneração da folha ainda são difíceis de calcular e aposta no amadurecimento do projeto até o final de agosto.

— Esta Casa tem trabalhado a favor do país, buscando consenso entre governo e oposição e entre posições diferenciadas. Um lado estima que cobrirá [a compensação necessária]. Outra estima que não cobrirá. Só saberemos o valor quando fizermos os programas — avaliou.

Reoneração gradual

Com a desoneração, as empresas beneficiadas podem substituir o recolhimento de 20% da contribuição sobre a folha de salários por alíquotas de 1% até 4,5% sobre a receita bruta. O texto prevê uma reoneração gradual:

2024: desoneração total;

2025: alíquota de 5% sobre a folha de pagamento;

2026: alíquota de 10% sobre a folha de pagamento;

2027: alíquota de 15% sobre a folha de pagamento;

2028: alíquota de 20% sobre a folha de pagamento e fim da desoneração.

Fontes: Agência Brasil e Agência Senado

Receita Federal deflagra Operação Rei do Gado.

Ações para dismantlar esquema bilionário de sonegação envolvendo venda de gado ocorrem nos estados de São Paulo, Maranhão, Minas Gerais, Tocantins e Goiás e no Distrito Federal.



Nesta quarta-feira, dia 17 de julho, a Receita Federal e o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) do Ministério Público do Estado do Maranhão deflagraram a Operação Rei do Gado. O objetivo da operação é obter provas sobre esquema de sonegação fiscal que envolve vendas fraudulentas de gado no montante de R\$ 1,4 bilhão somente no período de julho de 2020 a abril de 2023. A estimativa é de que tenham sido sonegados R\$ 300 milhões em tributos federais.

Estão sendo cumpridos 1 mandado de prisão preventiva em Brasília/DF e 50 mandados de busca e apreensão em endereços nas cidades de Balsamo, Cardoso, Macedônia, Rancharia, Santa Fé do Sul e Votuporanga, no estado de São Paulo; Açailândia, Imperatriz e Itinga do Maranhão, no Maranhão; Bambuí e Luz, em Minas Gerais; além de Brasília/DF, Goiânia/GO e Palmas/TO. A Receita Federal participa do cumprimento de 26 desses mandados, em alvos nos quais foi verificado interesse tributário.

Também foi autorizada judicialmente a suspensão do exercício da função de servidores públicos, além do sequestro e do bloqueio de bens dos envolvidos, no montante de R\$ 67 milhões.

A partir das informações já disponíveis e das provas coletadas nos procedimentos iniciados hoje, a Receita Federal buscará comprovar a identidade dos reais fornecedores do gado vendido com notas fiscais inidôneas e verificar a regularidade tributária deles.

O nome da operação, Rei do Gado, faz referência aos animais objeto das vendas fraudulentas sob investigação.

Esquema da sonegação

O esquema de sonegação envolve quatro núcleos principais. O primeiro núcleo é formado por servidores públicos que auxiliaram na inserção de dados falsos em sistemas oficiais e na fabricação de Guias de Trânsito Animal (GTAs) fraudulentas. A GTA é o documento necessário para movimentar animais entre estabelecimentos.

O segundo núcleo é formado por contadores responsáveis pela emissão de Notas Fiscais Avulsas inidôneas a partir das GTAs fraudulentas.

O terceiro núcleo corresponde às interpostas pessoas (laranjas) que constaram como remetentes de mais de 6.947 Notas Fiscais Avulsas inidôneas, no total de R\$ 1,4 bilhão, referentes à venda de mais de 448.887 bovinos entre julho de 2020 e abril de 2023. Esse núcleo inclui pessoas físicas líderes do esquema, bem como seus familiares, empresas e funcionários. As notas emitidas em seus nomes foram utilizadas para acobertar gado oriundo de produtores rurais que apresentam indícios de terem omitido receitas nas suas declarações de imposto de renda.

O quarto núcleo é formado por compradores de gado e por transportadores de animais, que são os intermediários das notas inidôneas e fazem a revenda do gado para abate em frigoríficos no estado de São Paulo.

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo
ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

Governo insiste em tributação sobre lucro para compensar desoneração.

Aumento na tributação é ponto de divergência entre MF e Pacheco

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Aumento na tributação é ponto de divergência entre MF e Pacheco. Ministro das Relações Institucionais teve reunião com líderes do governo no Congresso nesta segunda (15) – Foto: Ueslei Marcelino

O governo federal vai insistir para que a proposta para compensar a desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia e dos municípios tenha a possibilidade de tributação de até 1% da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) para as empresas.

De acordo com o ministro das Relações Institucionais, Alexandre Padilha (PT), a medida só seria colocada em prática se as propostas pelo Senado não alcançarem a compensação. A tributação seria em todos os setores que pagam a CSLL.

“Tem acordo do governo para acolher todos os itens propostos pelo Senado no sentido de compensação. Só que, pelos cálculos da Fazenda, [as medidas do senado] são suficientes para garantir compensação. Essa proposta [de taxa da CSLL] vai continuar”, afirmou o ministro a jornalistas, depois de uma reunião entre os líderes do governo no Congresso e o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, nesta segunda-feira (15).

O aumento na tributação é um ponto de discordância entre o Ministério da Fazenda (MF) e o Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG). O parlamentar já se posicionou contra a inserção de mais imposto para compensar a desoneração.

O Congresso e o governo têm até o dia 19 de julho para votar medidas de compensação. O Supremo Tribunal Federal (STF) deu prazo de 60 dias para que os poderes entrem em acordo, depois que a União judicializou a desoneração e conseguiu maioria para reonerar a folha de pagamento.

Fonte: CNN

Reforma tributária não aumenta alíquota do ITBI.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2024/07/04dde6a1-6f8b-4140-8ec8-46b16de0aa75.jpeg>

Imposto cobrado sobre transações imobiliárias é de competência municipal; vendas de imóveis por pessoas físicas são isentas do IVA – Foto: Marcello Casal Jr

Conteúdos maliciosos estão circulando informações equivocadas sobre o impacto da reforma tributária sobre o mercado imobiliário. Ao contrário do que notícias falsas estão propagando, a Reforma Tributária será positiva para o setor imobiliário brasileiro e não haverá nenhum aumento relevante de custos em comparação com a tributação atual.

É preciso deixar claro que a Reforma Tributária não altera a alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), um tributo de competência municipal que incide nas transações imobiliárias. Devido a uma demanda dos municípios, o PLP 108/2024, que também faz parte da regulamentação da Reforma



Tributária, define de forma mais clara o momento de incidência do ITBI, que atualmente é objeto de litígio.

As eventuais vendas de imóveis por pessoas físicas não serão tributadas pelo novo IVA. Ou seja, nada muda para a pessoa que tem um ou alguns imóveis e deseja vendê-los.

Já o impacto da reforma tributária sobre as vendas de imóveis pelas empresas é muito pequeno quando considerada apenas a mudança na carga tributária, sendo levemente positivo para os imóveis populares e levemente negativo para os imóveis de alto padrão. Mas o impacto é claramente positivo quando considerado o efeito da reforma sobre a produtividade do setor.

As vendas de imóveis novos por empresas (incorporações) serão tributadas da seguinte maneira:

- a) O imposto incidirá apenas sobre a diferença entre o custo de venda e o valor do terreno (no caso de aquisição de vários imóveis para construção do prédio, será deduzido todo o valor dos imóveis adquiridos para fazer a incorporação).
- b) Haverá um redutor social de R\$ 100 mil sobre o valor tributado, de modo a tornar a tributação progressiva, reduzindo o custo dos imóveis populares.
- c) A alíquota do imposto incidente sobre esse valor reduzido será reduzida em 40% (o seja, será de 60% da alíquota padrão), o que corresponde a cerca de 15,9%.
- d) Do valor do imposto calculado sobre a base reduzida será deduzido o montante de todo o imposto pago na aquisição de material de construção e serviços pela incorporadora, ao contrário do que ocorre hoje em que o imposto pago nos materiais de construção e serviços não é recuperado.

Com esse novo modelo de tributação, sem considerar os ganhos de eficiência que resultam da reforma tributária, o custo de um imóvel popular novo (valor de R\$ 200 mil) deverá cair cerca de 3,5% e o custo de um imóvel de alto padrão novo (valor de R\$ 2 milhões) deverá subir cerca de 3,5%.

No caso das empresas que tenham como atividade a compra e venda de imóveis (como imobiliárias, por exemplo), a tributação incidirá apenas sobre a diferença do preço de venda e de aquisição de imóveis. Assim, por exemplo, se uma empresa comprar um imóvel por R\$ 1 milhão e vender por R\$ 1,1 milhão, o imposto incidirá com a alíquota reduzida (15,9%) sobre R\$ 100 mil, resultando em um imposto de R\$ 15,9 mil. Ou seja, apenas a margem da empresa será tributada e a empresa ainda poderá recuperar o crédito do imposto incidente em todas as suas despesas administrativas (contador, eletricidade etc.).

Além disso, a reforma tributária deverá aumentar muito a eficiência do setor de construção e incorporação. Ao permitir a recuperação de créditos sobre os insumos vai favorecer a adoção de métodos construtivos muito mais eficientes. Com esse ganho de produtividade, é quase certo que o preço mesmo dos imóveis novos de alto padrão seja reduzido em relação à situação atual. Ou seja, o novo modelo beneficia sobretudo os imóveis populares, mas será positivo também para os imóveis de alto padrão.

A reforma tributária será positiva para o setor imobiliário brasileiro e será justa, pois tributará menos os imóveis populares que os imóveis de alto padrão.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social



Apreensão de CNH e passaporte só é autorizada se motivar satisfação da dívida trabalhista.

A 7ª Turma do TRT da 2ª Região negou pedido para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito de executados em processo trabalhista. Para os magistrados, o bloqueio dos documentos só deve ser aplicado se demonstrar proveito útil e necessário para satisfação da dívida, e não servir apenas como constrangimento do devedor.

O colegiado citou o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que autoriza o julgador a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Porém, no acórdão, o desembargador-relator Celso Peel Furtado de Oliveira pontuou a necessidade do proveito útil.

A Turma tomou por base julgados do Tribunal Superior do Trabalho relativos ao tema e mantiveram, por unanimidade, a sentença. Vedaram o uso da ferramenta como mero caráter punitivo e ressaltaram a obrigação de comprovar fraude ou quaisquer meios empregados pelo devedor para dificultar o cumprimento da sentença, como ocultação de bens, demonstração nas redes sociais de estilo de vida incompatível com a situação dos autos, entre outros.

“Diante de tal contexto, denota-se que as medidas postuladas pelo autor se revelam inadequadas e ineficazes para a satisfação do débito trabalhista, não justificando, portanto, o seu acolhimento”, finalizou o relator.

Processo: 0251000-17.1999.5.02.0032

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

ITCMD – acionamentos.

Trata de orientações aos cidadãos que foram acionados para regularizar o ITCMD.

Estão em vigor os seguintes acionamentos:

Operação Cruzamento

A operação tem como objeto as transmissões de veículos entre pessoas.

Operação Donatio

A operação tem como objeto doações declaradas à Receita Federal.

Operação Vaisyas

A operação tem como objeto doações de quotas e ações de empresas declaradas à Receita Estadual Paulista.

Operação Mendacium



A operação tem como objeto declarações de dispensa judicial do pagamentos de juros e multas à Receita Estadual Paulista

Operação Loki

A operação tem como objeto transmissão de quotas de empresas.

Operação Calabar

A operação tem como objeto transmissão causa mortis no âmbito extrajudicial.

Fonte: Dini e Trevisan

Receita isenta cobrança de Cide, PIS e Cofins na nuvem, mas insiste em cobrar royalties no software.

A Receita Federal divulgou o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) sobre a consulta 177, de 24 de junho, sobre a cobrança de imposto em software.

Se houve um avanço, já que houve a manifestação de isenção do pagamento da Cide, PIS e Cofins quando houver envio de dinheiro ao exterior para o pagamento de licenças e distribuição e comercialização no país.

Isso significa que os softwares em nuvem estão isentos de pagar Cide, PIS e Cofins. "A Receita entendeu que não há transferência de tecnologia na compra de um software na nuvem", diz o diretor jurídico da Associação Brasileira de Software, Manoel dos Santos.

Mas nem tudo mudou. Manoel dos Santos admite que houve um avanço, sim, de postura da receita com o software, mas ainda há questões graves.

"Nós estivemos com eles há 60 dias e mostramos que software paga direito de distribuição e comercialização", relata. Mas a Receita insiste ainda na cobrança de royalties, o que é considerado fora de propósito pela ABES.

"A Receita não desapega de cobrar royalty de software", reclama Manoel dos Santos. Segundo o diretor jurídico da ABES, a cobrança de royalties se dá para patentes e transferência de tecnologia, o que não é o caso na aquisição ou aluguel de um software.

"Aquele que adquire software de uma empresa terceira - nacional ou não - adquire o direito de exploração de um software. Ele paga direito de distribuição e de comercialização.

Não tem nada a ver com royalties. Mas a Receita não compreendeu ainda", reforça Manoel dos Santos.

O problema do entendimento de cobrança de royalties é que há diversos contenciosos na Justiça por conta de associadas da ABES que fizeram pagamentos de direito de distribuição e comercialização de software, e a Receita insiste em cobrar royalties.

"A Receita precisa aderir mais à Lei do Software.



A Lei de software é de 87, a regulamentação é de junho de 88, autorização de remessa veio em 89, ano que também teve uma circular do Banco Central (2562) usando o termo de direito de distribuição.

E hoje, 35 anos depois, a Receita insiste com royalties", lamenta o diretor jurídico da ABES.

Receita isenta cobrança de Cide, PIS e Cofins na nuvem, mas insiste em cobrar royalties no software - Convergência Digital - Gestão (convergenciadigital.com.br)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. EUA. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior (EUA) em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U. DE 5 DE ABRIL DE 2017.

Dispositivos legais: ADI RFB nº 7, de 2017; Lei nº 9.609, de 1988, arts. 1º, 2º e 10; arts. 741 e 767 do RIR/2018.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior como contrapartida pelo direito de distribuição e licenciamento da plataforma em nuvem e sem transferência do código-fonte do software não sofre a incidência da Cide, em razão de regra que a dispensa sobre remuneração pela licença de comercialização ou distribuição de programa de computador (software), salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 342, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U. DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º. §1º-A.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.



As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties, em decorrência do direito de distribuição ou comercialização de software, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 342, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U. DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, caput e § 1º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 11; Lei nº 4.506, de 1964, art. 22.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties, em decorrência do direito de distribuição ou comercialização de software, não sofrem a incidência da Cofins-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 342, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U. DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, caput e § 1º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 11; Lei nº 4.506, de 1964, art. 22.

SC Cosit nº 177-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=138908>

juros moratórios e correção monetária após a lei dos juros legais (lei 14.905/24): Dívidas civis em geral, de condomínio, de factoring, de antecipação de recebíveis de cartão de crédito e outras.

Por: Carlos Eduardo Elias de Oliveira (*)

RESUMO

Tendo em vista a extensão deste texto - justificada pela necessidade de digerir ao leitor um assunto recheado de conceitos da economia não tão familiares -, convém começar o presente texto resumindo, em frases diretas, as ideias principais.



Segue resumo das ideias do texto:

A lei dos juros legais (lei 14.905/24) promoveu alterações relevantes na sistemática dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da correção monetária. Buscou uniformizar essas regras para todas as dívidas civis, inclusive para as de contribuição condominial. Sua entrada em vigor dar-se-á em 30/8/2024 (capítulos 1 e 6).

Convém que a calculadora interativa a ser criada pelo BACEN - Banco Central do Brasil seja mais completa do que a atual Calculadora do Cidadão e ofereça cálculos mais completos com diferentes marcos temporais e diferentes eventos, com funcionalidades até mais avançadas das tradicionais calculadoras disponibilizadas pelos sites de Tribunais. A ideia é permitir que o cidadão, com facilidade, obtenha um resultado rápido (capítulo 1).

Juros remuneratórios são preço e são devidos no período da normalidade contratual. Já os juros moratórios são devidos no período da anormalidade.

A permissão, em contratos bancários, de cobrança de juros remuneratórios no período da anormalidade é fruto de atecnia taxonômica e representa, na verdade, uma espécie de indenização por lucros cessantes (capítulo 2).

O índice supletivo de correção monetária para as dívidas em geral é o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, índice que mede, de oficial, a inflação no país (capítulo 3).

Convém que o CNJ esclareça que os débitos judiciais deverão passar a ser corrigidos pelo IPCA, e não mais pelo INPC. Similar medida de esclarecimento pelo Poder Executivo mediante decreto seria bem-vinda (capítulo 3.2.).

Os juros moratórios convencionais não podem exceder o dobro dos juros moratórios legais (capítulo 4.1.).

Os juros moratórios legais é o resultado positivo da seguinte equação: Taxa Selic - IPCA (capítulo 4.2.).

Em regra, os juros remuneratórios não podem exceder o dobro dos juros moratórios legais e não podem sujeitar-se a capitalização em periodicidade inferior à anual (capítulo 5.2.).

Não se aplica o teto dos juros remuneratórios nem outras restrições da lei de usura (como a vedação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual) para obrigações entre pessoas jurídicas ou para obrigações no âmbito do mercado financeiro (capítulo 5.2.2.).

No caso de alguma pessoa natural vier a ser considerada coobrigada ou corresponsável de uma dívida de pessoa jurídica com juros remuneratórios acima do teto dos juros remuneratórios (como nos casos de fiança ou de desconsideração da personalidade jurídica), há necessidade de recálculo da dívida. É que a pessoa natural só pode ser obrigada a juros remuneratórios acima do teto da lei de usura em obrigações no âmbito do mercado financeiro. A integralidade da dívida originária, sem a restrição do teto, só pode ser cobrada da pessoa jurídica (capítulo 5.2.3.).

Mesmo nos casos de não incidência do teto da lei de usura, o índice pactuado de juros remuneratórios pode ser considerado nulo por abuso de direito se excederem colossalmente a média de mercado, sem qualquer justificativa da particularidade do caso concreto (capítulo 5.2.3.).



É descabido invocar o teto da lei de usura em operações de factoring ou nas de antecipação de recebíveis de cartão de crédito, pois inexiste aí o fato gerador dos juros remuneratórios (capítulo 5.2.4.1.).

As novas regras de juros remuneratórios não se aplicam a contratos anteriores, nem mesmo sobre prestações pendentes ou vincendas. É diferente do que se dá em relação às novas regras de juros moratórios, que atingirão as prestações pendentes ou vincendas de contratos anteriores (capítulo 6).

1. Introdução e a necessidade de a calculadora do BACEN ser mais funcional

Qual é o índice dos juros moratórios legais? Há teto para os juros remuneratórios? Qual é o índice devido a título de correção monetária?¹

Este artigo volta-se a discutir essas questões diante do cenário desenhado pelo que chamamos de lei dos juros legais (lei 14.905/24), que entrará em vigor em 30/8/24.²

Averbamos que a nova lei preferiu adotar índice oscilante para lidar com o tema, o que inevitavelmente torna os cálculos mais complexos. Prova disso é que o art. 4º da lei dos juros legais (lei 14.905/24)³ determina que o BACEN disponibilize ao público uma espécie de calculadora interativa.

A nova lei não seguiu uma alternativa muito vantajosa em termos de simplificação e de sistematicidade (a adoção um percentual fixo de juros moratórios legais) sugerida no recente anteprojeto de reforma do Código Civil⁴ e tão magistralmente defendida pelo ministro Luis Felipe Salomão em recente voto perante o STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.759.982/SP.⁵

Seja como for, o ideal é que, no mínimo, a calculadora interativa seja mais completa do que a atual Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN⁶ e vá além para oferecer cálculos mais completos com diferentes marcos temporais e diferentes eventos, com funcionalidades até mais avançadas das tradicionais calculadoras disponibilizadas pelos sites de Tribunais. A ideia é permitir que o cidadão, com facilidade, obtenha um resultado rápido.

Desde logo, fazemos uma ressalva de nomenclatura: Apesar de o texto legal referir-se a taxa de juros (art. 406 e 591, CC), trata-se de atecnia jurídica, pois taxa é um tipo de tributo. Preferiremos o verbete índice em nome da adequada taxonomia jurídica.

A propósito, agradecemos ao amigo professor Rafael de Castro Alves, consultor legislativo do Senado Federal, advogado e ex-procurador do BACEN, um dos juristas mais especializados no tema, pelas reflexões que travamos sobre o assunto e que nos ajudaram no amadurecimento de vários pontos.

Também registramos agradecimentos ao amigo professor Marlon Tomazette, um dos maiores empresarialistas brasileiros, com quem também pudemos amadurecer reflexões mediante conversas informais.

1 - Este artigo foi desenvolvido com aportes colhidos ao longo das pesquisas desenvolvidas pelo autor no seu estágio pós-doutoral no Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a supervisão do Professor Eduardo Tomasevicius Filho.



2 - 60 dias da publicação no Diário Oficial, a qual ocorreu em 1º/07/2024.

3 - Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro.

4 - Esse Anteprojeto foi elaborado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, nomeada pelo Presidente do Senado, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão e sob a vice-presidência do Ministro Marco Aurélio Bellizze. O Anteprojeto elegia o percentual de 1% ao mês como índice de juros moratórios legais no art. 406 do Código Civil. Disponível aqui.

5- A sessão de julgamento ocorrida em 06/03/2024 está disponível aqui. (a partir de 2:22:00).

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/411357/juro-remuneratorio-moratorio-e-correcao-monetaria-apos-lei-14-905-24>

Brand equity: como um alto share of mind pode elevar o valor da sua marca.

Conquistar um lugar na mente dos consumidores é tão crucial quanto garantir vendas, como enfatizou Peter Drucker: “O objetivo do marketing é conhecer e entender tão bem o cliente que o produto ou serviço se encaixe nele e se venda sozinho.” Levando isso em consideração, este artigo visa abordar a relação entre share of mind, valor de marca (brand equity) e as estratégias de marketing que sustentam essa dinâmica, destacando como a presença mental pode se traduzir em valor financeiro.

Share of mind e top of mind

Originários da língua inglesa, esses dois conceitos são amplamente utilizados no mundo do marketing para avaliar como os clientes percebem e ranqueiam as marcas. Sendo assim, o share of mind é uma medida qualitativa que reflete a posição de uma marca na percepção dos consumidores, indicando que quanto mais frequentemente uma marca é lembrada ou associada a uma categoria de produto, maior é o seu share of mind.

Já o conceito de top of mind refere-se ao nível mais elevado de share of mind. Isso significa que quando se trata de um nicho específico, uma dada marca é a primeira que vem à mente dos consumidores. Esse conceito é essencial para o marketing, já que uma presença mental marcante pode resultar na preferência por uma marca, influenciando diretamente as decisões de compra dos consumidores.

Fazendo um paralelo com um exemplo midiático, a série de TV Mad Men é aclamada pelo público por explorar o intrincado universo do marketing. Ambientada na década de 1960, a série acompanha Don Draper, um diretor talentoso e criativo em uma agência de publicidade de Nova York. Ao longo dos episódios, vemos Draper e sua equipe criando campanhas publicitárias estratégicas para posicionar marcas no topo da mente dos consumidores. Inclusive, essa série oferece fascinantes reflexões e exemplos sobre a importância desses dois conceitos, principalmente do share of mind, como veremos adiante.

Brand equity, valuation e a conexão com share of mind



O valor de marca, ou brand equity, representa o valor adicional que uma marca confere a um produto ou serviço. Esse é um ativo intangível que pode ser avaliado por meio de várias métricas, incluindo a percepção do consumidor, a lealdade à marca e a performance financeira da empresa.

Dessa forma, um forte valor de marca pode impactar diretamente o valuation de uma empresa, especialmente quando se utiliza a metodologia de fluxo de caixa descontado (DCF) para determinar o valor presente de seus fluxos de caixa futuros.

Isso significa que há uma ligação direta entre o share of mind e o valor de marca. Quando uma marca se fixa na mente dos consumidores, ela tende a ser a escolha preferida, aumentando as vendas e fortalecendo a lealdade do cliente. Essa preferência não só eleva o valor percebido da marca, mas também se traduz em vantagens financeiras tangíveis. Um forte valor de marca pode resultar em:

- Preços premium: marcas com alto valor podem cobrar preços mais altos por seus produtos, melhorando as margens de lucro.
- Fidelidade do cliente: consumidores fiéis tendem a repetir compras, garantindo receitas estáveis, o que é fundamental para projeções de fluxos de caixa consistentes no modelo de DCF.
- Facilidade de expansão: marcas fortes podem introduzir novos produtos com maior sucesso, beneficiando-se da confiança já estabelecida, refletindo positivamente no valuation da empresa.
- Aumento nas receitas: marcas com alto share of mind frequentemente desfrutam de maior volume de vendas, pois são as primeiras opções consideradas pelos consumidores.
- Redução de custos de aquisição: empresas com marcas fortes gastam menos em marketing para atrair novos clientes, já que a alta presença mental reduz a necessidade de campanhas intensivas de conscientização.
- Valorização de mercado: investidores tendem a valorizar empresas com marcas poderosas, resultando em avaliações mais altas e melhor acesso ao capital.

Retomando alguns ensinamentos trazidos por Mad Men, um exemplo clássico é a campanha “It’s Toasted” para a marca de cigarros Lucky Strike. Nela, Don Draper redefine a percepção do consumidor sobre o produto, diferenciando-o no mercado e assegurando que a mensagem permaneça na mente dos consumidores. Esse é um exemplo claro de como o share of mind pode aumentar o valor de marca e permitir preços premium, influenciando positivamente as projeções de fluxo de caixa descontado e o valuation da empresa.

Marketing: impulsor do share of mind

O marketing desempenha um papel fundamental tanto na construção quanto na manutenção do share of mind e do top of mind. Estratégias eficazes de marketing ajudam a criar uma presença mental forte e consistente para uma marca. Assim, algumas das principais estratégias incluem:

- Branding consistente: manter uma identidade visual e mensagem coerentes em todas as plataformas de comunicação é fundamental para reforçar a presença da marca na mente dos consumidores.
- Marketing de conteúdo: a criação de conteúdo relevante e valioso para o público-alvo ajuda a construir uma conexão emocional e fortalece o share of mind.
- Publicidade estratégica: campanhas publicitárias bem planejadas, como as vistas em Mad Men, não apenas posicionam a marca de forma proeminente, mas também garantem que ela permaneça na memória do consumidor.
- Engajamento nas redes sociais: interagir com os consumidores nas redes sociais aumenta a visibilidade da marca e a mantém no top of mind do público.
- Experiência do cliente: oferecer uma experiência excepcional ao cliente cria memórias positivas associadas à marca, fortalecendo a lealdade e o share of mind.

- Economia comportamental: a relação entre o share of mind e o brand equity

A economia comportamental, uma área de estudo que combina insights da psicologia com a economia, nos ajuda a explicar por que o share of mind é tão importante para o valor de marca. Esse campo sugere que as decisões dos consumidores nem sempre são racionais e são frequentemente influenciadas por heurísticas¹ e vieses cognitivos. Alguns conceitos relevantes incluem:

- Efeito de familiaridade: as pessoas tendem a preferir o que lhes é familiar. Marcas com alto share of mind são mais familiares aos consumidores, tornando-as mais atraentes e preferidas em decisões de compra.

- Vieses de disponibilidade: este viés cognitivo leva as pessoas a julgarem a probabilidade de eventos com base na facilidade com que exemplos vêm à mente. Uma marca com alto share of mind é mais facilmente lembrada, aumentando suas chances de ser escolhida pelos consumidores.

- Efeito halo: a percepção positiva de uma marca em um aspecto pode influenciar a percepção de outros aspectos. Se uma marca é facilmente lembrada e bem-vista, essa percepção positiva pode se estender a outros produtos ou serviços da mesma marca.

Em relação a esses conceitos, a série Mad Men os ilustra em várias campanhas publicitárias que reforçam a familiaridade e a disponibilidade de uma marca na mente dos consumidores, criando um efeito halo que beneficia toda a linha de produtos da marca.

Alguns exemplos de mercado

- Apple: esse é um exemplo clássico de uma marca com um share of mind notável no setor de tecnologia. A empresa não apenas estabeleceu uma base leal de clientes, mas também criou um ecossistema envolvente que integra uma variedade de produtos e serviços, desde iPhones e MacBooks até Apple Watch e Apple TV. Essa lealdade é um reflexo direto do compromisso da Apple com a qualidade superior, a inovação constante e a excelência em relação à experiência do usuário, características que estão presentes em seus produtos.

Como resultado, a marca consegue praticar preços premium, como visto com o iPhone, que tende a custar significativamente mais do que os smartphones concorrentes, mas ainda assim domina esse nicho no mercado. A influência da Apple vai além da tecnologia, pois a sua forte presença mental molda o comportamento do consumidor e incentiva a adoção de novas tecnologias.

O recente lançamento do Apple Vision Pro é um exemplo que demonstra o compromisso da Apple com a inovação e a excelência no design, reforçando ainda mais seu share of mind.

- Coca-Cola: a Coca-Cola é uma das marcas mais reconhecidas globalmente e um excelente exemplo de como um alto share of mind pode ser traduzido em sucesso financeiro.

A empresa mantém uma presença robusta no mercado graças a campanhas de marketing icônicas, como o “Share a Coke” e o clássico comercial de Natal com o caminhão da Coca-Cola. Essa atuação marcante permite à Coca-Cola praticar preços premium em comparação a outras bebidas carbonatadas, garantindo receitas estáveis e margens de lucro saudáveis.

Além disso, a confiança dos consumidores na marca leva a uma fidelidade extrema, em que muitos consumidores optam automaticamente por Coca-Cola em vez de alternativas, devido à sua familiaridade e associações positivas com o produto.

Inclusive, a Coca-Cola tem capitalizado a força da sua marca para expandir seu portfólio de produtos, incluindo águas, chás e bebidas esportivas, aproveitando a confiança já estabelecida na marca principal.



- Nike: essa empresa exemplifica como um share of mind elevado pode fortalecer o valor de marca em um mercado altamente competitivo, como o de artigos esportivos.

Por meio de campanhas publicitárias poderosas, como “Just Do It”, e parcerias com atletas de elite, como Michael Jordan, LeBron James e Serena Williams, a Nike se posicionou no topo da mente dos consumidores.

A empresa pratica preços premium em seus produtos, como os populares tênis Air Jordan, que se esgotam rapidamente mesmo com os preços mais altos. A fidelidade dos clientes à marca Nike é notável, com muitos consumidores dispostos a pagar mais pela percepção de qualidade e inovação. Esse alto nível de reconhecimento e preferência fortalece a performance financeira da empresa, refletindo-se em um valuation elevado.

Share of mind importa para a economia

Para empresas que buscam sucesso em longo prazo, é essencial não apenas criar produtos e serviços de alta qualidade, mas também construir e manter um forte share of mind. Isso fortalecerá o valor de marca, ao passo que proporcionará uma vantagem competitiva sustentável que pode se traduzir em sucesso financeiro.

Seguindo essas estratégias de marketing, as chances de um produto ou serviço “se vender sozinho”, como afirmou Peter Drucker, aumentam significativamente. E é exatamente esse objetivo que as empresas podem alcançar ao incorporar o share of mind, o valor de marca e a economia comportamental em suas estratégias.

Em relação ao tema abordado neste artigo, o Grupo BLB se destaca, oferecendo uma equipe de profissionais altamente qualificados, composta por contadores, auditores, tributaristas, economistas e advogados. Estamos prontos para personalizar estratégias que não apenas mantenham sua empresa em conformidade, mas também maximizem as oportunidades financeiras derivadas de um brand equity fortalecido. Conheça nosso serviço de Assessoria em Compra e Venda de Empresas e descubra como podemos ajudar sua marca a atingir seu máximo de valor na operação.

Autoria de Gustavo Ferreira e revisão técnica de Raphael Bloch

Consultoria em Finanças e M&A

BLB Auditores e Consultores

CRA como opção para redução de dívida, capital de giro e/ou investimento

Com o grande avanço do agronegócio no Brasil, não é de se surpreender que fossem instauradas novas formas de financiar esse importante setor da economia, e a principal delas tem sido o Certificado de Recebível do Agronegócio (CRA) que, embora tenha sido instituído em 2004, pela Lei 11.076/2004, se tornou mais intenso somente nos últimos anos.

Em 2013 o total de emissões não chegou a R\$ 1 bilhão, enquanto em 2021 foram emitidos mais de R\$ 25 bilhões.

Neste artigo você vai entender o que são os Certificados de Recebíveis do Agronegócio, como funcionam, quais suas vantagens e as desvantagens de investir nesse certificado e como o Grupo BLB pode te ajudar a estruturar um CRA.

O que significa CRA?

CRA é uma sigla para Certificado de Recebíveis do Agronegócio. Para se ter uma ideia da importância desse instrumento financeiro, vejamos o seguinte: o volume de CRA emitido aumentou em 54% entre janeiro e junho de 2021 e janeiro e junho de 2022, atingindo R\$ 16 bilhões somente no primeiro semestre de 2022.

Passaremos pelos seguintes pontos:

Estrutura básica

Como funciona?

Quais os tipos de remuneração?

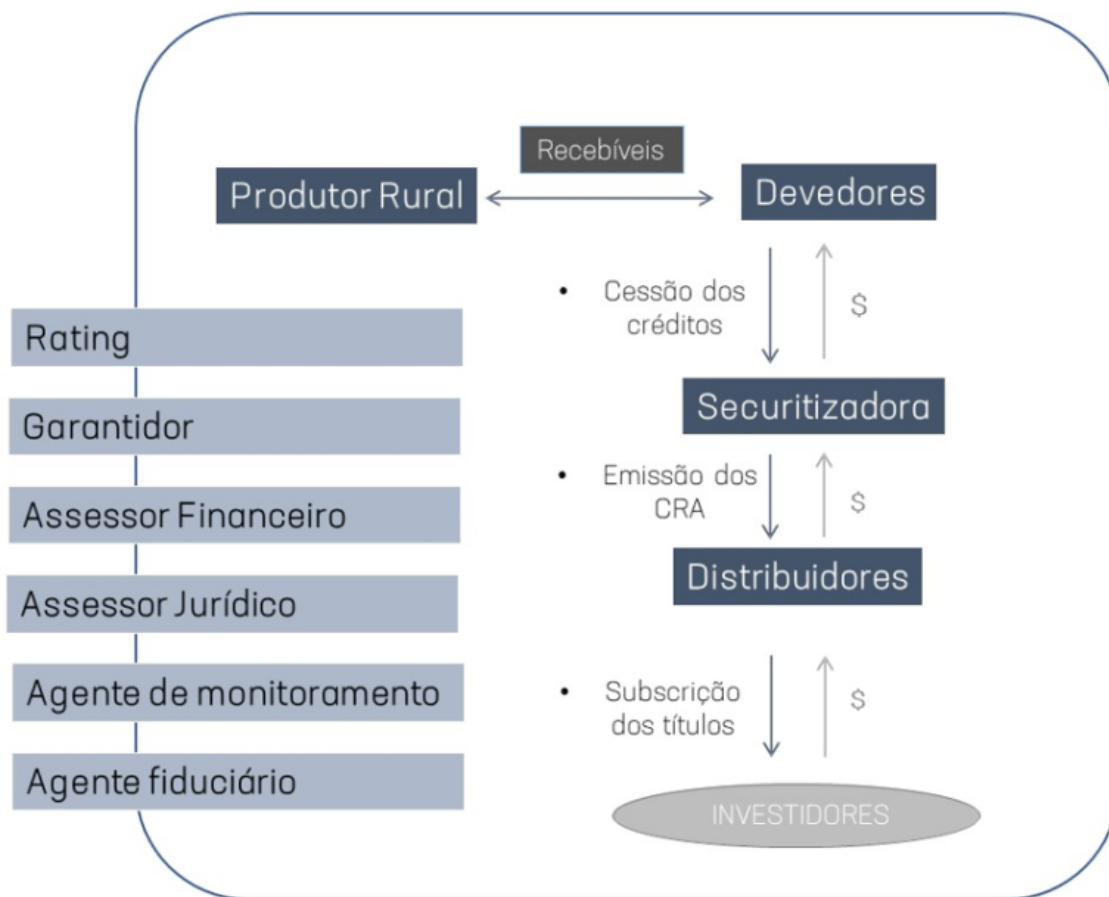
Quais são os tipos de estrutura?

Vantagens e desvantagens

CRA x LCA

Conclusão

Estrutura básica de um Certificado de Recebíveis do Agronegócio



Como funciona um CRA?

Os títulos de Certificado de Recebível do Agronegócio vieram como uma excelente opção para financiar o agronegócio brasileiro, que em 2022 representa cerca de 27,4% do PIB, segundo dados do



CEPEA/CNA. Sabemos que para que um setor da economia cresça de maneira duradoura e competitiva, é necessária uma grande oferta de crédito. No agronegócio não é diferente.

Com o objetivo de financiar sua produção agrícola, seja com máquinas ou com insumos, um agricultor pode captar recursos via CRA e futuramente quitar sua dívida com os resultados financeiros de suas safras.

Um CRA pode ser emitido somente por empresas securitizadoras, que têm o objetivo de adquirir e “titularizar” os direitos creditórios. Elas são instituições financeiras reguladas pela CVM, cujo intuito é transformar direitos creditórios em títulos de renda fixa para investidores. Em resumo, elas têm o papel de empacotar os créditos, desde que bem lastreados por instrumentos tais quais CPR (ou CPR-f), debêntures, notas promissórias etc. e distribuí-los ao mercado. Por esse motivo, os investidores dos CRA estão cobertos com certo nível de garantia, que varia de caso a caso, conforme veremos no tópico de tipos de estrutura, mais abaixo.

Quais os tipos de remuneração de Certificado de Recebíveis do Agronegócio?

Assim como outros títulos de renda fixa, os CRA podem ser divididos quanto ao tipo de remuneração que oferecem aos seus investidores.

-Prefixado: nesse tipo de CRA, o investidor sabe desde o início qual será sua remuneração a partir do momento em que compra o CRA. Dessa maneira, ele pode calcular a sua rentabilidade em reais e em percentual a partir da taxa de juros que receberá ao longo do tempo até o vencimento do título;

- Pós-fixado: nesse caso, o CRA possui um índice que serve como referência para a remuneração. Os dois principais índices podem ser o CDI ou a Selic. Os CRA desse tipo geralmente pagam um “prêmio” acima do índice, posto que, via de regra, o risco de investir em um CRA é maior do que investir num título do Tesouro, ou num CDB de grande banco. Dessa forma, a rentabilidade exata é desconhecida, pois vai depender das flutuações dos índices. O retorno desses CRAs pode ser expresso como 110% do CDI, ou 105% da Selic, por exemplo;

- Híbrido: esse tipo de CRA, assim como o pós-fixado, também acompanha um indexador da economia, com uma taxa/prêmio acrescido. Esse indexador por ser o CDI, IGP-M, IPCA, ou outro índice, como o dólar.

Quais os tipos estrutura de CRA?

Existem duas grandes estruturas que os diferenciam: o CRA de risco único, quando os recebíveis são de uma única empresa ou de um único produtor, e o CRA diversificado, no qual o lastro é composto por alguns (CRA diversificado – concentrado) ou muitos (CRA diversificado – pulverizado) devedores.

Os três tipos mais comuns de Certificado de Recebível do Agronegócio de risco único são os de produtor rural, de grande companhia e o de usina.

O primeiro geralmente oferece como garantia o penhor da produção, alienação das terras e aval da pessoa física. Já o segundo raramente oferece garantia, pois se tratam de empresas com renome no mercado de capitais que tampouco oferecem garantias reais em suas debêntures. Por último, o CRA de usina dificilmente oferece garantias reais, porém a análise que deve ser feita entre o CRA de usina e o CRA de grande companhia reside na dependência de duas commodities (açúcar e etanol), em que deve ser analisada a capacidade da usina em migrar a produção e estocagem de uma commodity para a outra em função do mercado nacional e internacional.

Os CRA diversificados, como mencionamos acima, podem ser concentrados ou pulverizados. No caso dos pulverizados, existem entre 100 e 150 devedores em média. A concentração máxima permitida é de



3%, ou seja, nenhum devedor pode ter mais do que 3% do valor da emissão. O caso mais comum dos CRA pulverizados é aquele utilizado pela indústria de insumos agrícolas, que por sua vez é oferecido aos seus distribuidores. Essas figuras cedem seus recebíveis para a securitizadora, que emite o título lastreado nesses direitos creditórios. É possível também que a figura do cedente não apareça: dessa forma os distribuidores, que comprarão da indústria, emitem suas dívidas diretamente para a securitizadora. As principais garantias oferecidas nesse tipo de CRA são a subordinação, ou seja, CRA Junior e CRA Mezanino, a Fiança, Excesso de spread e Seguro.

Vantagens e desvantagens do Certificado de Recebíveis do Agronegócio

Na ótica do investidor, podemos destacar que a principal vantagem do CRA é a sua rentabilidade, geralmente em títulos de pelo menos 3 anos. Outro ponto muito positivo que vigora nos CRA para as pessoas físicas é a isenção do Imposto de Renda. Portanto, a remuneração contratada no papel já é líquida (a isenção se dá no artigo 3, inciso IV, da Lei 11.033/2004, com redação da Lei 11.311/2006).

É uma ótima opção para quem deseja fazer um investimento de médio e longo prazo. Existem títulos de CRA em toda a cadeia do agronegócio, desde fazendas até grandes redes de restaurantes, então é possível ter uma diversificação até mesmo dentro de um único setor.

Já na ótica do devedor de um CRA, as principais vantagens são:

- Desintermediação bancária (sem limite de banco);
- Derivação de risco de crédito;
- Visibilidade no mercado de capitais;
- Adiantamento de recebíveis;
- Financiamento por mais de uma safra (estrutura revolvente), recursos de longo prazo;
- Isenção de IOF para o tomador.

A maior desvantagem que podemos citar é a liquidez. Os Certificados de Recebíveis do Agronegócio podem ser vendidos no mercado secundário, porém, para uma rápida liquidez, o investidor pode abrir mão de parte da rentabilidade, em função da taxa de juros e apetite de risco pelo mercado no momento.

Diferentemente de uma LCA, que também destina os recursos para o agronegócio, os CRA não estão cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Isso pois não são papéis emitidos por bancos, mas sim por securitizadoras. Trata-se aqui de uma desvantagem que é compensada pela maior rentabilidade dos CRA com relação às LCA.

Por último, os CRA não são isentos de Imposto de Renda para os investidores Pessoa Jurídica (PJ). Nesse caso a tributação na fonte segue a tabela regressiva, sem prejuízo quanto ao complemento da tributação próprio da Pessoa Jurídica:

- 22,5% até 180 dias corridos;
- 20,0% entre 181 e 360 dias corridos;
- 17,5% entre 361 e 720 dias corridos;
- 15,0% após 720 dias corridos.

Conclusão

Agora que entendemos a essência dos CRA e sua grande complexidade, regras e agentes, fica clara a importância de uma consultoria especializada que atua em todas as etapas do processo da estruturação desse tipo de papel.



O Grupo BLB está preparado para garantir que a emissão ocorra com sucesso e em consonância com os requisitos legais da CVM para a constituição e emissão do CRA. Fale com um de nossos especialistas.

Raphael Bloch Belizário

Consultor Associado na BLB Auditores e Consultores

Especialista em operações estruturadas de crédito, avaliação econômica e M&A

Errou no preenchimento da DIRBI? Veja como fazer a retificação.

DIRBI deve ser entregue até 20 de julho; saiba como corrigir erros ou atualizar informações na sua declaração.

A Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI) deve ser entregue até o dia 20 de julho.

A declaração deve conter informações detalhadas sobre os valores de crédito tributário que deixaram de ser recolhidos devido à concessão de incentivos fiscais.

No entanto, quando erros ocorrem ou há necessidade de atualizar informações, é preciso realizar a retificação da DIRBI. Mesmo porque, os valores informados são submetidos a procedimentos de auditoria interna. Veja como fazer essa correção.

Como retificar a DIRBI?

A retificação da DIRBI deve ser realizada através da apresentação de uma nova declaração, observando as normas estipuladas na Instrução Normativa 2198/2024.

Primeiramente, acesse o portal do e-CAC da empresa;

Em seguida, clique no menu “Regimes e Registros Especiais” e selecione “Declarar Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades”;

Na guia “Nova Declaração”, informe o mês e ano que deseja preencher e clique em “Preencher”;

Localize o benefício a declarar e clique em “Incluir Fluição”;

Informe o valor da exoneração tributária, que é o valor não recolhido devido ao benefício.

Clique em “Próximo”, revise os valores preenchidos e finalize clicando em “Concluir”.

A DIRBI retificadora deve ser preenchida com as informações corrigidas, incluindo novos benefícios usufruídos, aumento ou redução dos valores já declarados ou qualquer outra alteração necessária.

O contribuinte tem até cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, para realizar a retificação.

É importante ressaltar que caso a DIRBI retificadora altere valores informados em outras declarações ou demonstrativos, estes também devem ser retificados para garantir a consistência dos dados.

DIRBI: veja como fazer a retificação da declaração (contabeis.com.br)

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária**

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS**FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Segunda Feira 22-07-2024: das 19:00 às 21:00 – Comunicação Digital.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 23-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 24-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 25-07-2024: das 19:00 às 21:00 -

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br